

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A SOBERANIA DO ESTADO FRENTE À NOVA ARQUITETURA
POLÍTICA MUNDIAL**

FÁBIO RENATO MAZZO REIS

Presidente Prudente/SP
2004

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A SOBERANIA DO ESTADO FRENTE À NOVA ARQUITETURA
POLÍTICA MUNDIAL**

FÁBIO RENATO MAZZO REIS

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente /SP
2004

A SOBERANIA DO ESTADO FRENTE À NOVA ARQUITETURA POLÍTICA MUNDIAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral
Orientador

Prof. Evandro Herrera Bertone Gussi
Examinador

Prof. Jefferson Fernandes Negri
Examinador

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2004.

A fé e a razão (*fides et ratio*) constituem como que as duas asas pelas quais o espírito humano se eleva para a contemplação da verdade.

João Paulo II

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo a Deus pela vida e pela maravilhosa família que me deu.

Aos meus pais e irmão pelos princípios e pelo caráter formadores de minha personalidade.

Ao meu orientador, Sergio Tibiriçá Amaral, pelos incentivos à produção científica dado durante os anos de faculdade e pela colaboração na presente obra.

RESUMO

O presente trabalho analisa as implicações do processo de integração na soberania do Estado, fruto da nova arquitetura política mundial. Para tanto, elegeu-se como ponto de partida a abordagem do homem, titular de dignidade, para fundamentar a pesquisa.

O Estado é um ente criado pelos homens com o fim de garantir e promover o bem comum, acompanhando suas vicissitudes históricas. Tal função é desempenhada pelo Estado respeitando-se o princípio da subsidiariedade, isto é, tudo que os grupos menores podem fazer com sucesso por si sós não deve sofrer a ingerência do Estado.

Transplantando o referido princípio ao nível de blocos comunitários alcança-se a correta forma de se conceber tais entes nascidos da associação entre Estados.

A formação desses entes comunitários em nada afronta o conceito de soberania que deve ser entendido em dois níveis: o temporal, relativo à autoridade civil fruto da razão humana e consequência de sua dimensão política; o transcendental, referente à ordem espiritual fruto da fé e da Revelação e consequência da dimensão religiosa do homem.

A interdependência entre os Estados, gerado pela globalização, constitui o campo necessário para o surgimento de mais um nível de ente atendendo aos anseios do bem comum. Dessa forma, os Estados exercitam o poder soberano temporal e compartilham suas soberanias.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; Estado; Bem comum; Princípio da subsidiariedade; Soberania; Globalização; Integração.

ABSTRACT

The present research analyzes the implications of the process of regional integration in the sovereignty of the State, consequence of the new worldwide politics architecture. For in such a way, the boarding of the man, bearer of dignity, was chosen as starting point to base the research.

The State is a being created by the men with the aim to guarantee and to promote the common good, following its historical vicissitudes. Such function is played by the State having respected itself the principle of subsidiarity, that means: everything that the smallests groups can make successfully for itself, does not have to suffer the mediation from the State.

Transplanting the related principle to the level of communitarian blocks reaches the correct form of conceiving the born beings of the association between States.

The formation of these communitarian beings do not confront the sovereignty concept in which must be understood in two levels: the temporal, relative to the civil authority, consequence of the human being reason and of its politics dimension; the transcendental, referring to the spiritual order, consequence of the faith and Revelation and of the religious dimension of the man.

The interdependence between the States, generated by globalization, constitutes the necessary field for the sprouting of one more being level taking care of the yearnings of the common good. Thus, the States exercise the secular sovereign power and share its sovereignties.

KEYWORDS: Human dignity; State; Common good; Principle of the subsidiarity; Sovereignty; Globalization; Integration.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	9
<u>1 A PESSOA HUMANA</u>	12
1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
1.2 AS DIMENSÕES DA PESSOA HUMANA	14
<u>2 A SOCIEDADE POLÍTICA</u>	17
2.1 A SOCIEDADE PERFEITA	20
<u>3 O ESTADO</u>	23
3.1 ORIGEM	23
3.2 CONCEITO	28
3.3 FINALIDADE	30
3.4 PERVERSÕES DO ESTADO	37
3.5 ESTADO DEMOCRÁTICO	41
3.6 O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE	48
<u>4 SOBERANIA</u>	53
4.1 ORIGEM E RAZÕES DE SUA TEORIZAÇÃO	53
4.2 A UTILIZAÇÃO DA PALAVRA SOBERANIA. A ORIGINALIDADE E A ATUALIDADE DE BODIN	57
4.3 AS CONSIDERAÇÕES DE JACQUES MARITAIN	60
4.4 A SOBERANIA ESPIRITUAL E A SOBERANIA TEMPORAL	61
4.5 LIMITES À SOBERANIA	68
4.6 A TITULARIDADE DA SOBERANIA	71
<u>5 GLOBALIZAÇÃO E REGIONALIZAÇÃO</u>	74
5.1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS	74
5.1.1 A GLOBALIZAÇÃO	74
5.1.2 A REGIONALIZAÇÃO	79
5.2 OS BLOCOS REGIONAIS E O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE	81
5.3 OS QUATRO NÍVEIS DE ORGANIZAÇÃO REGIONAL	85
5.4 ENTRAVES AO PROCESSO DE REGIONALIZAÇÃO	86
5.5 SOBERANIA X REGIONALIZAÇÃO	88
5.6 A SOBERANIA COMPARTILHADA	93
5.7 CONTINUARIA SENDO O ESTADO A SOCIEDADE POLÍTICA PERFEITA?	95

6 CONCLUSÃO 97

BIBLIOGRAFIA 100

INTRODUÇÃO

Felizes são os apaixonados pelas ciências exatas e biológicas. Só ousam delas aproximarem-se aqueles que não estão dispostos a demonstrar sua ignorância. Aventura-se a falar de matemática quem ao menos penetra no átrio da temerosa ciência dos números.

No entanto, na medida em que passamos a analisar as ciências do homem desaparece essa discrição. "... quem se calaria diante de um astrônomo contradiz com segurança um metafísico. Tal é a prosápia humana!" (ATAÍDE, 1939, p. 153)

Tamanha é a empáfia que todos crêem entender de filosofia, de política, sem nunca ter ao menos suspeitado de sua existência. E, quando se vêem sem argumentos, escusam-se apenas afirmando ser sua opinião. Não há quem não tenha seu plano de salvar a sociedade com a mesma inconseqüência de um adulto de quinze anos!

Justamente nesse terreno fértil de idéias, em que todos se julgam mestres, é que se torna mais arriscado emitir uma opinião... mas não menos desafiador.

Conscientes desse fato, sabemos que o tema foi explorado peregrinando por estradas repletas de armadilhas. Assim, procedemos com prudência e libertamo-nos de nossas paixões, de nossos entusiasmos para que o estudo não caísse na vala comum e se tornasse mais uma voz a encarar o tema, como, hodiernamente, vem ocorrendo.

Para isso tecemos uma análise realista partindo de fatos e não de idéias pré-concebidas. Fomos permanentemente guiados pelo equilíbrio aristotélico mantendo-nos, assim, longe de qualquer extremo nas análises efetuadas.

O estudo abordou uma patente discussão em torno da teoria clássica da soberania do Estado e dos fenômenos fáticos e políticos atuais, quais sejam, a

globalização e a regionalização. Estes dois pontos foram colocados frente a frente e encarados no desenrolar dos capítulos.

Justamente o entrelaçamento entre esses assuntos é que nos motivou a estudar o tema em questão, buscando contribuir com a Ciência do Direito, principalmente na área da Teoria do Estado.

Os atritos gerados atualmente, quando colocamos em discussão esses conturbados conceitos, fazem com que surjam os problemas que foram encarados. As palavras globalização e integração ou regionalização vêm sendo indiscriminadamente utilizadas e, como advertido, na seara das ciências humanas, não há como não nos depararmos com as mais variadas opiniões, a maioria delas sem o mínimo fundamento. Mal maior surge quando conjugamos esses fenômenos atuais à soberania, um dos elementos inerentes ao Estado.

Nesse sentido, dois posicionamentos surgiram: ou se defende intensamente a existência de um Estado soberano considerando a globalização um processo destrutivo de sua unidade, ou, de outro lado, afirmam apenas a existência de uma relativização de seu conceito conformando-se com uma análise perfunctória – quando muito – apenas por não ter como ignorar a sua existência.

Julgamos relevante o presente estudo justamente no que se refere ao entrelaçamento do relacionamento de cada Estado nacional com os blocos comunitários nascentes decorrente da nova arquitetura política mundial e sua repercussão no interior de cada país.

O referencial metodológico utilizado foi o lógico-dedutivo. Buscamos, também, a contribuição do método histórico no momento em que tratamos do comportamento do Estado no decorrer da história, procurando sua gênese e seu progresso até os dias atuais, bem como quando tratamos da soberania.

Além disso, para efetuarmos com o devido rigor as análises propostas, fez-se mister socorrer-nos dos ensinamentos filosóficos e antropológicos, no que concerne ao objeto em estudo. Por meio deste modelo metodológico, procuramos afastar as idéias apriorísticas, a fim de, no contato com a realidade, colhermos a verdade.

A pesquisa bibliográfica foi a técnica de coleta e análise de dados. Utilizamos autores que seguem uma linha clássica, de inspiração aristotélico-tomista, como

Jacques Maritain, Ângelo Brucculeri, Guido Gonella, João Camillo de Oliveira Torres, Cezar Saldanha Souza Junior, entre outros.

O estudo foi desenvolvido em torno de cinco grandes tópicos que geraram o conteúdo necessário para que chegássemos a uma conclusão.

No primeiro momento de nossas exposições falamos sobre a dignidade da pessoa humana, que serviu como um guia em todas as nossas argumentações. É necessário, para a exata compreensão de nosso estudo, que estes conceitos se expandam sobre todos os capítulos como princípios norteadores de nossa pesquisa. Para isso, trouxemos uma visão cristã, pois entendemos ser esta a única capaz de dar plenitude ao assunto, em virtude de sua enorme contribuição ao tratar da dignidade da pessoa humana, por meio de sua farta doutrina social.

Em seguida, tecemos breves análises acerca da sociedade política com o fim de estabelecermos algumas importantes distinções necessárias ao deslinde do trabalho.

No capítulo subsequente estudamos o Estado, tratando de sua origem, conceito e, também, de alguns temas que julgamos necessário para que possamos justificar nosso posicionamento pelo Estado democrático, isto é, mostramos o fim que ele se propõe alcançar, bem como a maneira de se atingir este fim.

A soberania é tratada em seguida. Buscamos sua origem, sua justificação em virtude de condições históricas peculiares e, por fim, a distinção entre as duas soberanias existentes, a temporal e a transcendental. Eis um dos pontos determinantes de nosso estudo.

O último grande tema tratado foi acerca da globalização e da formação de blocos comunitários, que surgem como tendência no cenário mundial. Ainda nesse capítulo procuramos estabelecer a correta forma de ocorrer essa interação Estado/Comunidade e conjugamos essa tendência com a soberania do Estado, procurando uma análise atual de seu significado.

1 A PESSOA HUMANA

1.1 A Dignidade da Pessoa Humana

No capítulo inicial do presente estudo traçaremos os princípios básicos que nos guiarão no estudo que nos propomos a fazer. Assim, como norte em nossa argumentação, teremos sempre presente o princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, devemos, ainda que de forma breve, discorrer um pouco sobre esse assunto.¹

Tratar da dignidade da pessoa humana é tanto mais complexo quanto certo que vem sendo abordado indiscriminadamente por diversos escritores sem o devido rigor religioso e filosófico que lhe é inerente. Toda discussão, em âmbito social, deve partir de uma concepção do homem como seu fundamento.

Sob o prisma religioso e partindo da idéia antropológica de homem dada pelo Cristianismo, encontramos uma fundamentação desraigada de seu aspecto meramente temporal, recebendo, também, um caráter transcendental que identifica o homem ao Criador: “Façamos o homem à nossa imagem, como nossa semelhança” (Bíblia Sagrada, Gn, 1, 26). Além disso, devemos acrescentar também que Deus fez-se homem na pessoa de seu filho Jesus Cristo.

Desse modo, o homem é absoluto e infinito como valor, mas não como ser, ou seja, axiologicamente o homem é absoluto, mas ontologicamente é contingente necessitando, assim, dAquele que é axiológica e ontologicamente absoluto, isto é, Deus (MONDIN, 1998). Sem esta fundamentação em Deus o homem será um valor destinado a permanecer incompleto para sempre. Assim,

¹ Sobre tal assunto conferir: Quiles, Ismael. *La persona humana*. Buenos Aires: Espasa-Calipe, 1942.

quanto mais o homem se aproxima de Deus, mais ele plenifica a sua condição de pessoa humana; do contrário, ou seja, afastando-se, aniquila-se. Somente com esta noção da origem divina da dignidade humana é que conseguimos garantir o seu devido respeito.

Conseqüentemente, a pessoa humana não deve ser reduzida a um meio, pois ela não subsiste pela espécie, mas a espécie subsiste por ela. As pessoas, ainda que se ordenem umas às outras, nunca possuem entre si uma relação de meio e fim.

Comparando o homem aos demais animais, Bochenski (1973) destaca a imperfeição biológica do homem no sentido de que tem os órgãos sensoriais ruins; não possui armas naturais como garras; sua força é insignificante; morreria facilmente de frio ou calor, pois é nu.

Não obstante tal fato e sob o prisma filosófico², o homem é o senhor da natureza, e tudo isso devido a sua razão, a sua inteligência que o faz buscar a superação e que o torna capaz de superar os mais elevados problemas, tornando-se superior a todas as outras coisas que existem no mundo.

Guido Gonella (1947, p. 10) confirmando essa capacidade humana diz:

O Criador outorgou ao homem um domínio absoluto sobre o mundo criado: é este o ponto de partida da doutrina social cristã que estabelece os valores da pessoa humana no centro de todos os valores não só materiais como também espirituais, emancipando o homem de qualquer servidão da natureza e da sociedade.

O caráter absoluto das capacidades humanas também é muito bem tratado por Evandro Gussi (2002, p. 48-49):

² Jacques Maritain tecendo comentários sobre a filosofia diz: “Entretanto, uma coisa é certa: que a Filosofia é a própria sabedoria, tal qual convém à natureza humana (...) É a sabedoria do homem enquanto homem, a sabedoria que convém ao homem por efeito do labor da razão...” (1978, p. 19).

Infundável é o horizonte que se apresenta ao homem quando, por meio de sua razão, ele pode perquirir aquilo que existe dentro de si e dentro de tudo o que existe e que pode existir. Essa inteligência premia o homem com a liberdade que lhe faz superior a tudo o que não é humano (...) A dignidade humana, portanto, terá o seu substrato nessa superioridade que o homem possui em relação a todas as coisas depositadas no mundo natural, quer sejam elas vivas ou desprovidas de vida.

Contextualizando a dignidade da pessoa humana ao que será objeto de nosso estudo, devemos acentuar, desde logo, que ela jamais poderá ser diminuída qualquer que seja o nível de organização política, pois o seu respeito é essencial à prosperidade do Estado.

A construção ou reconstrução da organização social e política, evidente nos dias atuais, deve manter como célula prima o respeito à pessoa humana, de uma natureza metafísica que se mostra presente na exteriorização de algumas dimensões a ela atribuída.

Acerca dessas dimensões será dedicado o próximo item.

1.2 As Dimensões da Pessoa Humana

Passemos a analisar, brevemente, aquilo que chamamos de dimensões da pessoa humana. Apesar de as analisarmos separadamente, elas estão presentes conjuntamente no homem, o que não quer dizer que não possuam autonomia, isto é, campos próprios de exteriorização.

Assim, a par de todas vicissitudes históricas e metafísicas da natureza humana, possui, o homem, um dinamismo que o torna capaz de superar todas as suas limitações biológicas o que pode ser percebido em seis dimensões, segundo

lição de Julien Freund: a econômica, a religiosa, da ciência, da arte, o moral e o político (SOUZA JUNIOR, 2002).

Dentre as dimensões da pessoa humana, o presente estudo dedicará enfoque especial às dimensões política e religiosa, por serem a existência e o entendimento destas necessárias no deslinde de questões fundamentais no momento em que formos tratar da soberania (cap. 4).

A primeira das dimensões da existência humana a ser estudada é a política, que se consubstancia em vontades humanas interagindo dentro da Sociedade Política.

De fato, a vida política é marcada por um complexo de ações políticas, as quais, por serem ações, representam atividades humanas. Tais ações têm uma característica peculiar, a unidade de fins.

Estes fins comuns às vontades singulares dos homens, do soberano ao súdito, do patrício ao plebeu, correspondem, dentro dessa dimensão política, ao fim da sociedade civil.

Dessa forma, a dimensão política do homem coloca-o em consonância com seus fins materiais e temporais, ou seja, seus fins a serem alcançados em sua vida terrena.

Nesse diapasão, por si só não é a sociedade politicamente organizada capaz de prover o homem de seus bens materiais e espirituais. Nesse caso, surge a necessidade de tratarmos da outra dimensão que consideramos essencial ao trabalho, a dimensão religiosa.

A dimensão religiosa do homem esta voltada ao seu destino eterno, procurando demonstrar que ele não é um apêndice da sociedade civil, mas sim que possui uma destinação própria que esta sociedade pode ajudar a alcançar, porém sem usurpar sua autonomia.

Sob a ótica dessa dimensão, na sociedade civil, na vida terrena, o homem deve buscar seu aperfeiçoamento, isto é, sua redenção e salvação, mas nunca seus próprios fins espirituais.

Nas palavras de Guido Gonella (1947, p. 43):

Por si só não pode a comunidade política prover à prosperidade espiritual e material do homem: pode tão-somente auxiliar o surgir e desenvolver-se de situações que parecem mais favoráveis ao desenvolvimento da personalidade e da cooperação entre os homens, a qual é um meio de expansão da própria personalidade.

Portanto, possui o homem uma dimensão religiosa que é a responsável pelos fins transcendentais do homem, a qual é independente de sua vida terrena, mas busca apoio nesta na medida em que esta cria condições a plenificação e purificação de sua alma.

Com isso fica clara a inserção do homem dentro de duas sociedades, razão pela qual é importante ser estabelecida a melhor forma desse relacionamento para não incidirmos em erros que neguem a própria natureza da pessoa humana, bem como seus fins temporais e transcendentais.

Superado, ainda que brevemente, os fundamentos essenciais do presente estudo, passaremos a tratar mais propriamente dos assuntos ligados à dimensão política do homem, ou seja, sua inserção na sociedade e seu relacionamento com seus semelhantes.

2 A SOCIEDADE POLÍTICA

Conforme constatável no capítulo anterior, a pessoa humana possui, como uma de suas características, a sociabilidade. Assim, por sua essência, necessita relacionar-se com seus semelhantes.

Desde os primórdios da civilização os homens vivem juntos, no seio de uma sociedade, ainda que a mais elementar (e importante) de todas: a família.

Nas palavras de Acquaviva (1994, p. 9):

Todas as sociedades humanas, incluídas as selvagens, sempre se apresentam dotadas de poder de mando rudimentar, e, por mais que recuemos no tempo, até onde alcancem os mais antigos vestígios deixados pelo homem, encontramos, sempre, o elemento humano vivendo em sociedade e uma autoridade dirigindo o grupo.

Em virtude dessa natureza social da pessoa humana, na medida em que as relações sociais crescem em complexidade surge a necessidade de cooperação entre as famílias com o objetivo de atingirem fins comuns. Desencadeiam-se, assim, novas formações sociais que, sem negar a importância das primeiras, permitem que os homens logrem fins maiores, para viverem melhor material e moralmente, o que não conseguiriam por si próprios.

No entanto, a evolução dessas organizações sociais não se encontra evidente no percorrer da história.³ Dessa forma, por dois motivos não buscaremos aprofundar essa análise: primeiramente, diversas teorias buscam explicar o

³ Apenas a título exemplificativo vejamos o que diz Jorge Miranda: “Encontram-se sociedades historicamente antecedentes da formação do Estado, ainda que não inelutavelmente conducentes à passagem a Estado: são, entre outras, a família patriarcal, o clã e a tribo, a *gens* romana, a fratria grega, a gentilidade ibérica, o senhorio feudal” (2002, p. 20). Estudo acerca da etnologia do Estado encontramos em Tristão de Ataíde, *Política*, p. 70 e seguintes.

fenômeno evolutivo-social humano o que gera incertezas quanto à forma em que ocorreram, bem como a qual tempo, não existindo consenso entre os historiadores políticos; em segundo lugar, não constitui objetivo essencial do presente estudo o aprofundamento acerca dos primórdios da sociedade política.

Ponto fundamental é o fato de que todas as sociedades (como uma empresa, um sindicato ou uma sociedade política) precedem de um ato de razão e possuem um objeto comum.⁴

A sociedade política possui, juntamente com a família, a particularidade de ser, ao mesmo tempo, exigida pela natureza e realizada pela razão (nas palavras de Maritain, são sociedades naturais). A própria natureza humana exige que exista alguma organização política, independentemente do âmbito social em questão. Conjuntamente, tais sociedades derivam da liberdade humana, fruto da razão, na medida em que os homens tornam-se conscientes de tarefas a serem realizadas em conjunto.

Ocorre com muita frequência a identificação daquilo que chamamos de Sociedade Política como sendo o Estado, sendo frequente a utilização da palavra Estado com o sentido de Sociedade Política, fato este importante de ser esclarecido nesse momento.

Partindo das palavras de Maritain (1959, p. 18-19):

Em nossos tempos, os dois termos são usados como sinônimos, tendendo o segundo (Estado) a suplantiar o primeiro (Sociedade Política). Entretanto, se quisermos evitar sérios enganos, devemos distinguir claramente o que seja Estado e o que seja Corpo Político⁵. Essas entidades não pertencem a duas categorias diversas, mas diferem entre si como a parte difere do todo. O Corpo Político ou a Sociedade Política é o todo. O Estado é uma parte – a parte principal desse todo.

⁴ Jacques Maritain, no primeiro capítulo de sua obra *O Homem e o Estado* (p. 10-13), cuida de estabelecer as diferenças entre o que chama de *comunidade* e *sociedade*. “Na *comunidade* as relações sociais procedem de certas situações e de certos meios históricos: os padrões coletivos de sentimento – ou a psique inconsciente coletiva – predominam sobre a consciência pessoal, fazendo com que o homem apareça como um produto do grupo social. Na *sociedade*, a consciência pessoal conserva a sua prioridade, o grupo social é moldado pelos homens, procedendo as relações sociais de uma determinada iniciativa, de uma determinada idéia e da determinação voluntária de pessoas humanas”.

⁵ Maritain utiliza os termos Corpo Político e Sociedade Política como sinônimos.

O que notamos nos dias atuais é a utilização da palavra Estado quando se quer referir ao todo, à unidade política fundamental. Para não correremos o risco de fugir à evolução histórica da humanidade e de, no momento oportuno, ao tratarmos da soberania, incidirmos em erro inerente a tal confusão, faremos, assim como Maritain, a distinção, a nosso ver correta, entre Sociedade Política, quando nos referirmos ao todo, e Estado, quando tratarmos da parte mais importante desse todo, aquela responsável pela promoção do bem comum político, como veremos em momento apropriado.

Vale frisar que, apesar de estabelecermos esta distinção, muitas vezes o termo Estado será usado referindo-se ao todo, pois, sendo o Estado a parte mais importante e o representante do todo que é a Sociedade Política, é comum que se fale Estado referindo-se ao todo, sem estar totalmente errado. Acrescente-se a isso o fato de que é mais usual tal sentido e será mais esclarecedor principalmente quando tratarmos da regionalização.

Assim, tem-se que a realidade política fundamental é a Sociedade Política, que pode ser entendida como o povo organizado sob leis justas (MARITAIN, 1959). “A noção de povo significa o conjunto de membros organicamente unidos que compõem o Corpo Político” (MARITAIN, 1959, p. 37).

Sintetizando, o povo, que é a substância viva da Sociedade Política, é constituído por pessoas humanas conscientes de um fim comum temporal, que buscam tais fins pelo exercício de sua liberdade e pela necessidade de sua própria natureza, na medida em que são sociais em sua essência.

Partindo dessa ótica, cada ser humano é uma parte dessa Sociedade Política, sendo para essa importante. Além disso, há de se verificar, também, a existência de outras sociedades no seio dessa Sociedade Política fruto da livre iniciativa dos cidadãos, consagrando o princípio pluralístico.

Essas sociedades formadas pela livre associação das pessoas devem ser respeitadas e incentivadas pela Sociedade Política, haja vista que, segundo o princípio da subsidiariedade (cap. 3.6), tudo aquilo que as sociedades menores podem fazer por si só e bem, devem ter autonomia para realizar.

Nesse sentido, o poder vem de baixo, dos homens e de suas organizações particulares, razão pela qual a Sociedade Política deve respeitá-las e encarregar-

se daquilo que não podem promover por si sós. Assim, dizemos que a Sociedade Política deve promover o bem comum de todos aqueles que lhe estão submetidos e, para isso, vale-se de um instrumento importantíssimo criado pelo homem no decorrer da história, o Estado.

2.1 A Sociedade Perfeita

A discussão acerca do conceito de sociedade perfeita já não é tão difundida pelos escritores modernos. No entanto, julgamos necessária.

Sem delongas, o que vem a atribuir o qualificativo de perfeita a uma sociedade é sua auto-suficiência, ainda que não seja total, mas que, necessariamente, seja real.

Nas palavras de Tristão de Ataíde (1939, p. 38):

O critério de perfeição se baseia aí na independência ou na subordinação. Sociedades *perfeitas* são aquelas que, por sua natureza, se completam. *Imperfeitas* aquelas que se subordinam a outras, como a parte ao todo.

Maritain elenca dois bens fundamentais que essa sociedade perfeita deve garantir: o primeiro deles é a sua própria paz, tanto interna quanto externa; o segundo é sua auto-suficiência. Portanto, é essencial que uma Sociedade Política para ser perfeita esteja apta a garantir a paz e que disponha de auto-suficiência, ainda que não absoluta, como dito. Quando tratarmos da globalização (cap. 5.1.1), veremos que a auto-suficiência econômica não é atribuível a nenhum

Estado e nem por isso podemos deixar de considerá-los uma sociedade perfeita, ainda que momentaneamente.

Um outro aspecto a ser abordado refere-se à constatação de quais seriam as sociedades perfeitas. Em outras palavras, somente a Sociedade Política é perfeita ou existem outras sociedades perfeitas?

Assim como existem dois gêneros supremos de bens – os de âmbito temporal e os de âmbito transcendental – também existem duas sociedades perfeitas, quais sejam, a sociedade civil e a sociedade religiosa.

Por fazer parte do mundo físico, o homem necessita de um conjunto de bens, animados e inanimados, os quais visa a sociedade civil perfeita fornecer-lhes. A esses bens corporais de que necessita dá-se o nome de bens temporais.

Além disso, por possuir uma alma, integra o homem uma outra ordem de bens, os transcendentais.

Portanto, por essência, o homem é natural de duas sociedades perfeitas, a civil e a religiosa, “a que satisfaz as suas necessidades de corpo e a que completa as suas exigências do espírito” (Ataíde, 1939, p. 34).

A relação de meio e fim do homem varia conforme se trate de uma ou outra sociedade civil.

Vejamos as palavras de Tristão de Ataíde (1939, p. 34):

Naquela, isto é, na civil, constitui ele (o homem) o fim de todas as coisas e é a providência de todas elas, pois, na ordem física, cabe ao homem um lugar de absoluta preeminência no universo. Na outra sociedade, porém, a religiosa, sua posição é exatamente a oposta. Sendo o mais material dos seres espirituais, ocupa o homem o último lugar na cadeia dessas criaturas da sociedade sobrenatural e está, portanto, na mais subordinada das condições.

Essas duas sociedades são o ponto de apoio humano para a realização e plenificação de sua vida terrena. O homem possui tanto um senso social quanto um senso espiritual, existindo entre eles uma hierarquia natural de valores

implicando, com isso, uma subordinação dos bens temporais aos bens transcendentais.

Porém, adverte Ataíde (1939, p. 35):

Isso não implica nenhuma *imperfeição* da parte da sociedade civil, é apenas a sua limitação àquilo que é de sua alçada, pois como lembrava Leão XIII⁶ só assim podemos chamar de perfeita, completa, independente à sociedade civil.

Temos, portanto, duas sociedades perfeitas realizando as finalidades corporais e espirituais do homem. A compreensão da existência dessas sociedades perfeitas será de grande importância nos capítulos seguintes do presente estudo.

⁶ O autor citado refere-se às palavras proferidas por Leão XIII em sua Carta Encíclica *Immortale Dei* de 1885.

3 O ESTADO

Neste capítulo propomo-nos a discorrer sobre o Estado. Traremos um epítome acerca desse ente, há séculos estudado, porém cheio de precipícios em virtude de sua complexidade e incertezas históricas.

3.1 Origem

O Estado, tal qual hoje existente, é fruto do exercício da razão dos homens na medida em que sentem necessidade de um instrumento especializado na promoção do bem comum. A questão da sua origem não é decisiva para nós que buscamos sua contextualização moderna e perspectivas para o futuro.

Falando sobre a origem do Estado, Hermann Heller diz (1968, p. 48):

A disputa travada em torno deste problema, e na qual se utilizam obscuros conceitos e fracas hipóteses, não apresenta maior interesse para o estudo do Estado de nosso tempo. Porque o afirmar que a estrutura presente ou futura do Estado depende, de maneira decisiva, do fato de que o seu nascimento primário deva atribuir-se à luta de classes ou de raças ou a outra causa, não passa de um prejulgamento histórico a mais. É de realidade notória que uma formação política com uma origem única pode evoluir, transformar-se e mudar de muitas maneiras diferentes.

Em outra passagem, ao tratar do acompanhamento dos predecessores do que conhecemos como Estado, continua Heller (1968, p. 157):

Sempre que se intentou fazer tal coisa, desatendeu-se, em geral, àquilo que interessa principalmente ao nosso objetivo: a consciência histórica de que o Estado, como nome e como realidade, é algo, do ponto de vista histórico, absolutamente peculiar e que, nesta sua moderna individualidade, não pode ser trasladado aos tempos passados.

Assim, traçaremos nosso estudo na busca da significação histórica daquilo que no ocidente passou-se a chamar Estado a partir da Idade Moderna. Não buscaremos, a partir da análise das formações sociais primitivas, procurar aspectos ou similitudes do que hoje conhecemos como Estado, por entendermos, assim como Heller, no mínimo, desnecessário.

No entanto, é deveras importante frisar a preeminência da família como sendo o nascedouro da evolução social do homem.

Não o Estado mais a Família foi o primeiro na ordem da evolução da sociedade; seus direitos são mais antigos que os do Estado, sendo ela o berço de toda a evolução social da humanidade e com isso também do Estado (SCHMIDT, M.; KOPPERS W. apud ATAÍDE, 1939, p. 70).

O termo Estado foi cunhado para designar um tipo de organização política que surgiu na transição da Idade Média para a Idade Moderna e que sobrevive até hoje, ainda que se admita que possa vir a mudar⁷ (FERREIRA FILHO, 2003).

Nesse sentido, sem que ainda possamos falar em Estado, o que só ocorrera na Idade Moderna, podemos dizer, apoiados em Cezar Saldanha Souza Junior (2002, p. 19), que:

⁷ Importante assinalar, como o faz Manoel Gonçalves, que o termo Estado pode também ser tomado em uma acepção ampla, referindo-se a qualquer formação política ainda que rudimentar que apresente um mínimo de institucionalização, sendo correto, assim, falarmos em Estado antigo, para referirmos a Roma ou Atenas.

A unidade política ocidental nasceu, no oeste europeu, em lento processo histórico, de pelo menos cinco séculos, a partir do desaparecimento do Império Romano (século V).⁸

Esse período, denominado Idade Média, é marcado pela fragmentação territorial e social em unidades independentes denominadas feudos. Outra característica é a hierarquização da sociedade erigida sob a forma de contratos, pactos e compromissos (SOUZA JUNIOR, 2002).

O poder político encontrava-se dissolvido na sociedade, cabendo ao senhor feudal a função administrativa e de justiça de primeiro grau. Ao Rei competia uma função executiva geral mínima traduzida no comando de eventual guerra e direção das atividades fiscais e, também, o sustentáculo da organização sociopolítica feudal, a *chave da abóbada*⁹. Frise-se: não havia uma esfera eminentemente pública. “Grosso modo, nessa sociedade, cuidando-se dos interesses privados cuidava-se, também e ao mesmo tempo, quase sem sentir, do interesse público” (SOUZA JUNIOR, 2002, p. 27).

Nessa época o bem comum era alcançado no interior de cada feudo pelos esforços dos que ali viviam e por meio de pactos de direito privado, sem necessidade da existência de uma esfera pública.

Em virtude de algumas razões históricas, que abordaremos com mais detalhes no capítulo 4, o regime feudal foi rompido. As unidades políticas fragmentadas sob o jugo do senhor feudal são rompidas surgindo uma nova concepção de unidade política: o Estado¹⁰.

⁸ No mesmo sentido, confirmando a tese da existência de unidades políticas anteriores ao Estado, dispõe Hermann Heller (1968, p. 246): “Existiram atividades políticas e formas de atividade política antes de haver Estado, do mesmo modo que existem ainda hoje, grupos políticos dentro dos Estados e entre os Estados.”

⁹ Primorosa descrição dessa função do Rei medieval encontramos em SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *O Tribunal Constitucional Como Poder: uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. p. 26.

¹⁰ O primeiro a usar a palavra Estado em sentido político foi Maquiavel em *O Príncipe*: “Todos os Estados que existem e já existiram são e foram sempre repúblicas ou principados.” (2002. p. 29)

A concepção de Estado erigiu-se em torno de um sentimento nacional, fruto dos escombros do regime feudal, razão pela qual ficou conhecido como Estado-nação.

Nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2003, p. 4):

É fato histórico que o Estado surgiu na Europa como organização política baseada na comunidade – *nação*, ou seja, de grupos formados, em linhas gerais, por pessoas de mesma etnia, mesma língua, mesma religião, unidas por uma história comum, quando não pela sujeição a um poder de raízes tradicionais.

A história do Estado-nação identifica-se à de seus antecessores na medida em que surge no momento em que o sistema medieval se revela não ser mais capaz de proporcionar segurança e bem-estar à humanidade. A história presenciou tal situação no reajustamento ocorrido entre o desmoronar da *polis* e o advento do Império Romano e, ainda, com a queda de Roma e o despontar do Estado medieval.

Em contrapartida ao caráter eminentemente privado das relações sociais da Idade Média, a Idade Moderna marca o surgimento de uma esfera pública a cargo do Estado, que se denominou, então, absoluto, ou seja, um poder separado da situação de mistura que se encontrava no período anterior (*ab* significa separado; *solutum* mistura).

O Estado Nacional, responsável pela esfera pública, é confundido com o Rei que passa a deter poder soberano. Assim, a totalidade das funções política era concentrada no Rei, razão pela qual passou a ser chamado de sistema absolutista.¹¹

Vale frisar, desde já, que, a partir de então, em torno da soberania girarão grandes problemas políticos. Seu justificado nascimento vem a ser contestado em tempos atuais, conforme veremos em momento oportuno (cap. 4).

¹¹ Segundo Cezar Saldanha (2002, p. 39) cinco eram as funções concentradas na Coroa: a função de autoridade em última instância; a função de execução (ou administrativa); a função de direção “governamental”; a função judiciária; e a função deliberativa (ou legislativa moderna).

Discorreremos, nesse item, ainda que brevemente, à luz da história, o aparecimento do Estado com a conotação com que atualmente é conhecido. É fato que a autoridade existe desde a antiguidade, mas a autoridade sob o jugo do Estado é fruto da Idade Moderna.

Convém suscitar nessa ocasião o fato de que o Estado-nação, hoje, é cada vez menos capaz de atender às condições mínimas de progresso e ordem. O século XX mostrou-nos e o século XXI confirma-nos um certo grau de insuficiência em alguns temas de tal organização política.

As palavras de Leslie Lipson (1967, p. 438) são assaz no demonstrar essa insuficiência:

Existem fartas provas a confirmar o fato de que o Estado-nação já não se mostra capaz de assegurar proteção e prosperidade, dentro de suas fronteiras. Na primeira metade do século XX, ocorreram duas guerras cujas operações, em escala mundial, não encontram precedentes na história.

Logo em seguida o citado autor demonstra outros fatores:

Por outras razões, não meramente militares, essas economias tornaram-se interdependentes, o que as torna vulnerável aos movimentos de âmbito mundial sobre os quais nenhum país isolado exerce controle. A crise dos princípios da década de 1930 constitui um testemunho dessa verdade. Assim como a peste se espalha através das fronteiras políticas, a mesma doença se abate sobre um país após o outro, produzindo iguais sintomas; queda de preços, redução do poder aquisitivo, aumento do desemprego, diminuição da arrecadação de impostos, desequilíbrio orçamentário, falência de empresas, quebras de bancos e não pagamento de dívidas. A prosperidade, como a paz, tornou-se indivisível (1967, p. 438).

A par desse fato histórico, reservar-nos-emos o direito de promover a retomada e dedicarmos mais linhas aos contornos atuais dessa nova ordem

política imanente no momento em que formos tratar da globalização e dos blocos de regionalização (cap. 5).

3.2 Conceito

Sem nos prendermos aos aspectos históricos pertinentes ao Estado, cabe nesse momento fazer a seguinte pergunta: o que é o Estado? Qual a sua utilidade?

Como já assinalamos, foi na Idade Moderna que houve a separação da esfera pública da privada, cabendo ao Rei (que era confundido com o Estado), no exercício de seu poder absoluto, primar pelo público.

Em virtude da existência de uma esfera pública autônoma, foi necessária a criação de um ente que encarnasse esse mister, qual seja, o de representar aquilo que é comum a todos, não por força e vontade própria, mas sim em decorrência do obrar racional humano.

Nas corretas palavras de Ataliba Nogueira (1940, p. 64):

Repetimos, não é o Estado obra do arbítrio humano, nem o produto mecânico de cego processo evolutivo, mas exigência da natureza humana e consequência da ordem moral.

Nesse sentido, pode-se dizer, *a priori*, que Estado é um conjunto de instituições fruto do exercício da liberdade e da razão do homem e nada é sem o

homem. É um instrumento a serviço dele e, assim sendo, autorizado a usar do poder e da coação.¹²

Aliás, as pessoas racionalmente vivem juntas organizadas politicamente justamente por necessidade essencial de seu ser e, também, por lograrem fins comuns que compete a esse ente responsável pela esfera pública zelar.

Ensina Ataliba Nogueira (1940, p. 80):

A sociedade familiar, insuficiente como a de outros grupos, levou os homens a constituírem o Estado, porque de outros modos não satisfariam as suas tendências naturais, nem a exigência de certos bens somente acessíveis no grupo político.

Assim, o Estado surge como algo essencial na ordem política e temporal na medida em que a complexidade social faz surgir a necessidade de um órgão que prime pela esfera pública e que se especialize nesse sentido, o que não mais pode ser feito pela comunhão das famílias ou resolvidas no âmbito dos feudos. Eis o seu sentido. Buscar a satisfação daquilo que nem o indivíduo nem a família conseguem por si sós, pois, se diferente pensássemos, não haveria razão de ser criado apenas para impor restrições e sacrifícios à liberdade humana.

Na seqüência, o citado autor continua:

Se a carência dos bens necessários à vida leva o agrupamento das famílias a constituir o Estado, o fim do Estado de ser o de suprir esta carência, promovendo todos os bens necessários ou úteis, que os indivíduos não podem conseguir só com a atividade privada. A

¹² Em virtude desse poder que o Estado recebe da Sociedade Política, importante é a ressalva feita por Maritain: “Não há dúvida de que todas as coisas grandes e poderosas têm uma tendência instintiva e uma tentação especial a ultrapassar os seus próprios limites (...) Aqueles que se especializam em assuntos relativos ao todo tem a propensão de se julgar como o todo: os estados-maiores vêm a considerar-se como sendo todo o exército, as autoridades da Igreja como sendo toda a Igreja, o Estado como sendo todo o corpo político. Pela mesma razão, o Estado tende a atribuir a si mesmo um bem comum especial – sua própria preservação e crescimento – ambos diferentes da ordem pública e do bem-estar, que são o fim imediato do Estado, e do bem comum, que é o seu fim último” (1959, p. 24). Assim, somente uma Sociedade Política constituída sobre a sólida base de um Estado democrático representativo e participativo estará apto a conter tal perversão.

suficiência destes bens constitui a prosperidade pública, que, por sua vez, constitui o fim do Estado (1940, p. 83).

O Estado é uma parte da Sociedade Política, criado pelo homem, que serve como instrumento direto da promoção do bem comum, por meio de leis e mantendo a ordem pública. É dotado de poder não por méritos próprios, por ser um fim em si mesmo, mas unicamente na medida em que é o responsável pelo bem comum e dentro dos seus limites.

Não é, assim, o Estado, um substituto da Sociedade Política e sim um órgão, inferior à Sociedade Política como um todo e a serviço desta, encarregado de manter a unidade política em consonância com o bem comum.

Em virtude de tudo o que foi dito, o homem necessita do Estado como organizador da sociedade e, para que o Estado cumpra sua tarefa, é indispensável que o bem comum, que é o seu fim e cuja obrigação é promover, seja respeitado. É que veremos em seguida.

3.3 Finalidade

Como vem sendo demonstrado no decorrer do estudo, o bem comum é o fim da Sociedade Política e, conseqüentemente, do Estado, sendo, inclusive, a razão de sua existência, no sentido de que este é o órgão especializado em assuntos de ordem comum referente àqueles que residem no seio de uma Sociedade Política.

Seguindo essa linha de raciocínio, o bem comum é algo anterior ao Estado e a este cabe sua preservação. Assim, não é o bem comum algo criado pelo Estado e sim algo previamente existente e limitador de sua atividade.

O bem comum era, anteriormente, alcançado pelas próprias famílias, tribos e demais grupos anteriores ao Estado. Com o aparecimento de um espaço público autônomo, na Idade Moderna, surgiu a necessidade de um instrumento responsável por esse bem público, ou seja, o bem comum.

João XXIII (1963), na Encíclica *Pacem in Terris* define bem comum da seguinte forma: “bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana”.¹³

Utilizando lição de Brucculeri (1948), podemos dizer que três¹⁴ são as características primordiais e necessárias, no presente estudo, do bem comum que, a partir desse momento, passaremos a analisar.

A primeira diz respeito ao âmbito temporal do bem comum que o Estado deve promover; ou seja, o bem comum terreno é o objeto do Estado, diferentemente do bem comum da sociedade religiosa que é transcendental.

Talvez seja esta a característica mais simples de se compreender. Porém não menos complexa. O Estado, órgão superior da Sociedade Política, é encarregado de promover o bem comum temporal dos homens, ou seja, é de sua competência dar as máximas condições dos homens lograrem a verdadeira felicidade terrena.

Decorrente disso é patente a existência de uma dicotomia com relação à autoridade. Nas palavras de Tristão de Ataíde (1939, p. 134): “A sociedade civil é uma consequência da natureza política do homem, como a sociedade espiritual é

¹³ Encontramos na obra de Bochenski outra definição de bem comum: “O bem comum da sociedade é aquele aspecto do bem particular de cada indivíduo que não só é ambicionado por todos os homens em comum, mas que também pode ser alcançado em comum por todos” (1978, p. 107).

¹⁴ Brucculeri destaca mais duas características do bem comum. Um é o caráter de imanência, “visto como, tendo o bem comum a sua gênese, a sua raiz, o seu germe no homem, deve, portanto ser um bem humano”. (1948, p. 65) Por fim, concebe como “derradeiro caráter do bem comum, como o concebe a Igreja, a sua subordinação ao destino eterno e sobrenatural do homem” (1948, p. 68).

uma conseqüência de sua natureza religiosa.” Isso decorre, como dito alhures, da coexistência de duas das dimensões da pessoa humana, quais sejam, a política e a religiosa.

Uma não se confunde com a outra. Cada sociedade (civil e religiosa) tem seu âmbito de atuação. Mas convém destacar: não se excluem. Pelo contrário, caminham juntas na medida em que buscam o mesmo bem: a felicidade dos homens, ainda que sob outra ótica.

Diz Ataliba Nogueira (1940, p. 49):

Se se trata, porém, de bens inferiores e da mesma ordem, isto é de bens temporais, o bem privado pode subordinar-se ao bem público, desde que com ele não possa subsistir, como acontece em caso de guerra, etc. O bem público consiste nos bens temporais, e somente os bens privados dessa ordem – não os da ordem ética – devem subordinar-se a ele.

Como segunda característica, diz Brucculeri, que o bem comum deve compreender a sociedade por completo, em sua universalidade, e não a certos grupos ou a vantagens particulares. E prossegue: “Esta universalidade distingue o fim da sociedade política do das sociedades particulares, que têm sempre finalidades restritas correspondentes a necessidades particulares” (1948, p. 63).

Queremos dizer que o bem comum consiste em algo capaz de beneficiar todas as pessoas que formam a sociedade. O fim do Estado não pode ser algo que beneficie uma ou várias pessoas somente, nem, tampouco, a maioria. “Formada por personas, la sociedad no puede tener por fin el bien de una o el de varias ellas, sino el bien común, o sea, el de todas” (PUELLES, 1982, p. 43).

O bem comum transcende o bem particular de cada pessoa e, por outro lado, possibilita a obtenção desse bem no sentido de que cria condições gerais de desenvolvimento para que cada um busque esse bem. “A prosperidade privada não é o fim imediato do Estado, mas sim a prosperidade pública” (ATALIBA NOGUEIRA, 1940, p. 85).

Devemos advertir que o objetivo de realizar o bem comum não significa resolver os problemas particulares. Muitas vezes o bem comum contraria a vontade dos cidadãos. Um exemplo claro disso é o imposto, pois, apesar de ser uma condição do bem comum, constitui um sacrifício a que todos estamos sujeitos.

São palavras de Luiza Matte (1994, p. 62):

Em termos de resultado, temos que, assim como o fim comum permite a existência de fins particulares a ele não opostos, também os bens particulares são compatíveis com o bem comum, desde que a ele se adaptem e subordinem, pois o bem comum não é, como já se disse, simples soma de bens particulares.

Tivesse o Estado como seu fim a busca do bem particular de cada um confundir-se-ia com o fim próprio de cada pessoa e de cada sociedade gerando a grave consequência de interferir num âmbito estritamente particular destruidor de todo tipo de liberdade.

Finalmente, a terceira característica atribuível ao bem comum é o de reverter-se em benefício dos homens e sobre estes se realizar.

Com essa característica deparamo-nos com o caráter humano do bem comum que exige respeito, em última instância, à dignidade da pessoa humana, além de ser, como já dito, a razão de sua existência.

Nas corretas palavras de Evandro Gussi (2002, p. 104):

Nesse passo, pode-se dizer, portanto, que o conteúdo último do bem comum seria a dignidade da pessoa humana, pois nada há de mais comum entre os homens que a humanidade, e como esta é o fundamento da dignidade, ter-se-á como consequência lógica que nada há de mais comum entre os homens que a dignidade da pessoa humana, finalidade precípua, portanto, do Estado.

Isso quer dizer que devemos manter distante a idéia de que as pessoas devem ser sacrificadas frente ao ideal coletivo. Certamente o interesse particular deve ser subordinado ao interesse público, mas isto não pode significar a destruição da pessoa, que é um fim em si mesma.

O que se quer dizer é que o Estado deve respeitar a pessoa humana como seu fim último e, velando pelo bem comum, assegurar as condições necessárias à sua plenificação. Um Estado que visasse um bem comum que não recaísse sobre seus membros seria completamente injustificável e ilógico, haja vista que os homens não criariam algo para oprimir-lhe. O Estado não existe por si mesmo, mas sim pelas pessoas que integram a Sociedade Política da qual é o órgão superior.

Convém dizer novamente, para que não reste dúvidas, que a subordinação ao bem comum não ofende a dignidade humana. A própria definição de bem comum que trouxemos afasta a possibilidade disto ocorrer em virtude de sua clareza ao afirmar que o bem comum deve favorecer o desenvolvimento da pessoa humana.

Diz Luiza Matte (1994, p. 63):

Para a filosofia democrática, o Estado deve ser um meio de se alcançar o bem comum, e o bem comum só será atingido se respeitarmos a dignidade de cada um. Dentro da dignidade de cada um inserem-se tanto aspectos individuais quanto sociais. O bem comum, então, passa a abranger aspectos genéricos e específicos atingindo sua concepção verdadeira.

A primeira consequência de se atribuir dignidade à pessoa humana é afirmar que o Estado é um meio a todos os homens que o integram. Com isso, o bem comum está diretamente ligado à dignidade humana, assim, respeitando-o, é uma forma de se respeitar a dignidade de todas as pessoas.

Citando Puelles (1982, p. 54), temos uma lição sobre o assunto:

Lejos de ofender a la dignidad de la persona, el subordinarse al bien común es la manera de respetar la dignidad de todas las personas y de no hacer excepción con ninguna. La primacía del bien común sobre el bien particular nos es la de la sociedad sobre la persona, pues ni la sociedad es el bien común ni la persona es su bien particular. Sostener la primacía del bien común sobre el bien particular es hacer que la vida social sea provechosa a todas las personas y no exclusivamente a una o varias. De ahí que el admitir tal primacía no sea supeditar a las personas al despotismo de la sociedad, sino al contrario: hacer que la sociedad, la convivencia, funcione como un medio provechoso para todas las personas que conviven.

Com isso, temos que a subordinação ao bem comum além de compatível com a dignidade humana, é também a sua consequência mais lógica, já que todos os animais buscam seus bens particulares e, buscar o bem comum, é uma capacidade inerente ao homem.

Nas palavras de Brucculeri (1948, p. 66):

Se é a natureza humana que determina o bem comum, isto implica que a organização política seja subordinada ao homem, não naquilo que ele possui de individual, mas naquilo que ele tem de universal, que é a natureza humana, comum a todos os homens.

Um Estado que visa um bem comum que não recai sobre seus membros é injustificável, haja vista ser esta sua razão de ser. Assim, o Estado deve sempre respeitar o homem, pois a seu serviço está e este, deve sempre respeitar o bem comum que a cargo do Estado se encontra.

Podemos, assim, resumir as três características estudadas. O Estado visa o bem comum temporal como seu fim, pretendendo, com isso, o desenvolvimento e a tutela da pessoa humana, titular de dignidade e de um destino eterno, transcendental. Seria, além de um erro, um contra-senso absorver os grupos naturais pelo Estado, pois aqueles têm direitos próprios e anteriores a este.

Temos ainda a acrescentar o fato de que o bem comum não é algo aritmético e estático. Isto é, não é algo que se possa mensurar criando-se uma

formula única aplicável em todos os contextos sociais existentes. Nem tampouco é algo estático dentro de uma mesma Sociedade Política.

São palavras de Charbonneau (1967, p. 115):

O Estado, sociedade suprema na ordem temporal, deve, por conseguinte, promover o bem de cada um de seus membros, oferecendo-lhes os meios e as condições gerais de vida que lhe permitam desenvolver-se como pessoa quanto for possível. Assim concebido, evidentemente o bem comum não será jamais estático. Evoluirá e tomará diversas formas concretas, de acordo com os momentos históricos e as situações geográficas, mas sempre será uma condição *sine qua non* do desenvolvimento da pessoa. E cada um o respeitará na medida em que amar seus semelhantes.

Convém dizer nesse momento que não pode o bem comum significar o sacrifício de uma geração com o fundamento de privilegiar as futuras, transformando o Estado em algo desumano. É lícito que os homens dediquem-se e imolem-se para atender ao objetivo do Estado. O Estado pode isso exigir.

Para que não reste dúvidas, diz Brucculeri (1948, p.65):

Mas os grandes sacrifícios devem ser excepcionais e limitados. Se tivesse de ser freqüentes e gerais, o homem não mais teria uma região válida para viver em sociedade, e preferiria a vida selvagem do pretense estado de natureza.

Nesse contexto, abre-se azo ao início do próximo tópico, a saber, as perversões na forma de se conceber o Estado.

3.4 Perversões do Estado

Desde quando a palavra Estado passou a ser usada, diversas perversões ontológicas foram-lhe atribuídas. Trafegando em sentidos opostos e errôneos vários pensadores procuraram estudar o Estado em busca de seu significado e de seu fim, ora hipertrofiando a pessoa, ora o Estado.

O estudo que promoveremos será breve. De forma alguma irá esgotar o tema que é muito amplo e, por muitos, tratado. Traremos apenas noções básicas dos dois principais grupos de teorias que concebem o Estado de forma errônea para, com isso, tratarmos do verdadeiro regime de governo capaz de atender aos anseios na natureza humana: o Estado democrático.

Fruto do inchaço atribuído ao Estado decorrente da consideração do homem como ser exclusivamente social e da existência de fins que não reflitam no bem da pessoa humana temos o coletivismo, totalitarismo ou ainda panestatismo.

Interessante definição de totalitarismo de Estado é encontrada nas palavras de Brucculeri (1948, p. 11):

...aquele sistema teórico, ou método e orientação prática, que dá ao Estado um poder ilimitado, ou quase, sobre o indivíduo isolado ou associado, de forma a lhe desconhecer, no todo ou em parte, os direitos naturais.

Encontramos aqui uma noção absolutista de bem comum. Tudo é possível, inclusive sacrificar o bem comum de algumas pessoas para que se alcance o bem comum geral, pois o indivíduo existe para o Estado e, tem frente a este, somente obrigações. Pode-se inclusive sacrificar toda uma geração para que fins futuros e comuns sejam alcançados.

Nesse tipo de sociedade o homem é uma peça da engrenagem e, assim sendo, pode ser substituída se for preciso e tudo permanece perfeito. Dessa forma, torna-se patente afirmar que ninguém é insubstituível (CHARBONNEAU, 1967).

Passou-se a conceber que o homem existe em função do Estado, sendo um instrumento deste o que pressupõe um aniquilamento da personalidade humana.

Nas palavras de Charbonneau (1967, p. 119):

A pessoa fica esmagada sob o peso insuportável de uma engrenagem administrativa que, apoiada num impiedoso controle policial, despersonaliza o ser humano, reduzindo-o ao estado da *coisa*, instrumento impessoal nas mãos de administradores onipotentes.

O panestatismo encontra-se arraigado em diversos pensadores modernos como Maquiavel, Hobbes, Rousseau, no socialismo de Marx e Engels, Hegel, entre outros. Talvez tenha sido Hegel o responsável por teorizar o ápice do pensamento totalitarista ao conceber o Estado como o próprio Deus cujo poder não tem limite algum.

Ensina Bruculeri (1948, p. 50-51):

Mas, se o indivíduo existe em função exclusiva da organização política, não passa de um puro instrumento; se é matéria animada pelo Estado, o indivíduo em si é quase nada, e o Estado é tudo. Mas isso é absurdo (...) O homem, ao contrário, mesmo isolado tem a sua natureza, a sua pessoa, a sua unidade substancial, a sua atividade; já que do Estado ele não recebe o ser, mas apenas algumas perfeições do ser.

De outro lado, diametralmente oposto, encontramos o individualismo, ou seja, uma ideologia em que se condena a organização política, pois esta resulta

em uma energia que sufoca o livre arbítrio e o progresso do homem. Surgiu como uma reação ao absolutismo do Estado, opressora da liberdade, principalmente econômica.

Por essa razão, a busca pela liberdade é a viga mestra do individualismo, cabendo ao Estado apenas promover a segurança de todos.

Bruculeri (1948, p. 57), ao discorrer sobre autores que pregam o individualismo, diz:

...dão-se ao trabalho de amesquinhá-lo e limitá-lo ao extremo, para darem à liberdade individual um campo quase ilimitado, em que ele possa, sem empecilhos de espécie alguma, correr a seu bel-prazer.

Restringem, assim, a missão do Estado a simples capacidade de editar leis e combater sua violação, condenando qualquer intervenção na vida social e política. “Deixam à livre iniciativa individual a tarefa de descobrir e empregar os melhores meios para a satisfação das necessidades sociais” (ATALIBA NOGUEIRA, 1940, p. 51).

Consagrou-se, dessa forma, uma ideologia impregnada de um caráter reacionário ao intervencionismo estatal com o objetivo de deixar o destino dos homens nas mãos do livre curso das leis naturais.

Este pensamento leva o Poder Público a abster-se de participar das lutas existentes, limitando-se a preservar a ordem e garantir a cada um o que lhe pertence.

Diz João Camillo (1968, p. 111):

“... o liberalismo nos legou um conceito de política como tendo por objetivo a defesa do indivíduo, pela negação do Bem comum, e pelo reconhecimento da existência de bens particulares apenas”.

Temos como maiores expoentes dos ideais individualistas Kant, Humboldt e Spencer. Em uma classificação menos rigorosa podemos incluir nesse rol aqueles que negam qualquer fim ao Estado, aliás, rejeitam sua necessidade como o anarquismo de Proudhon, Bakounin e outros e o comunismo de Marx e Engels. “Não é menos individualista que o anarquismo, no tocante à negação do Estado, o comunismo...” (ATALIBA NOGUEIRA, 1940, P. 11)¹⁵.

Podemos constatar as conseqüências nas palavras de Charbonneau (1967, p. 120):

A sociedade torna-se uma arena onde os homens, transformados em animais selvagens por seu egoísmo exacerbado, se entredevoram impiedosamente. Não se respeita mais direito algum e cada um timbra em violar o bem particular e desprezar o bem comum.

Estas duas correntes, individualista e totalitarista, partem de uma idéia que não corresponde à plena verdade sobre a pessoa humana. A filosofia democrática é a única capaz de inspirar um regime político equilibrado, haja vista que é a única que concilia a dimensão individual com a social do ser humano, tendo sempre como fundamento a pessoa humana.

Afastada a ameaça dessas soluções extremadas, podemos afirmar, então, que, o objetivo do Estado é promover o bem de todos naquilo que todos temos em comum (SOUZA JUNIOR *apud* MATTE, 1994). E isso é alcançado da melhor forma pelo Estado democrático que passaremos a analisar.

¹⁵ No mesmo sentido: “Também o comunismo não é menos individualista do que o anarquismo em negar o Estado” (BRUCCULERI, 1948, p. 37).

3.5 Estado Democrático

Na primeira parte desse item, teceremos algumas críticas às teorias totalitárias e individualistas para, em seguida, dizermos algumas palavras acerca do regime democrático.

Primeiramente, o totalitarismo não proporciona o bem buscado pelo Estado, o bem comum, pois importa em uma degeneração da pessoa humana frente à onipotência do Estado, considerando o homem um ser exclusivamente social.

Discorrendo acerca do raciocínio de Biavaschi, Ataliba Nogueira (1940, p. 45) ensina:

Muito bem diz Biavaschi que o indivíduo não pertence ao Estado com a folha à árvore, como os membros ao corpo e como a parte ao todo; não foi criado o indivíduo para servir o Estado como o escravo ao patrão. Tem o indivíduo direitos específicos, que independem do Estado e só dependem de sua natureza intrínseca (...) Quem afirma que as folhas são feitas para a árvore, os membros para o corpo, a parte para o todo e conclui que também o indivíduo é feito para o Estado e para a sociedade, esquece que as folhas não tem valor próprio, mas só em relação à árvore; que os membros sem dúvida participam da unidade do corpo, mas não têm subsistência própria e independente, como acontece ao homem, dotado de personalidade.

Ora, fosse o Estado fim absoluto do homem, deveria satisfazer todos as necessidades destes. Isso é absurdo de se imaginar. É impossível o Estado presente em todas as relações interpessoais existentes, regulando, coordenando, suprimindo as mais simples e corriqueiras necessidades das pessoas humanas.

Nesse sentido, tão só pelo uso da lógica percebe-se a inviabilidade do panestatismo, haja vista a impossibilidade de tal gama de atribuições ser satisfeita. Há, assim, que se admitir a importância e a necessidade das

sociedades, ditas menores, como a família, associações, etc, pois é em seu âmbito que homens logram seus bens fundamentais que independem da intervenção de uma esfera de poder superior que é o Estado.

Além disso, a natureza ontológica da pessoa humana proíbe o seu tratamento como meio para algum fim, inclusive para o fim do Estado. Admitir isso seria negar toda dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Bochenski (1973, p. 105-106):

Para essa teoria o homem individual não existe, ou, pelo menos, não tem existência completa. É e será eternamente explorado como simples instrumento, como um meio para o bem de todos; é explorado sem piedade porque direitos e coisas semelhantes não pode ter esse <momento>, esse <não ser>.

O homem não renuncia aos seus direitos naturais para constituir o Estado. É, aliás, no exercício destes que criou o Estado como um meio, um instrumento para atingir sua felicidade temporal.

E mais, consagrando o império do Estado abrimos margens a episódios históricos catastróficos¹⁶ que resultaram em milhões de mortes frutos do holocausto e, também, do socialismo soviético. Isso tudo ocorreu sob a égide da legalidade e com a cooperação do Estado, então totalitário, considerado um fim em si mesmo em detrimento da pessoa humana.

Temos assim a seguinte situação: se o Estado é o fim e o homem o meio, a morte desses é sempre justificável quando necessária à conservação daquele. É um descarte àqueles que turbam o Estado.

¹⁶ Entre estes episódios catastróficos da história podemos citar o nazismo alemão, o fascismo italiano, o salazarismo na Espanha, entre outros.

Diz Brucculeri (1948, p. 56-57):

... o Estado não realiza só o bem, mas também o mal; e não há necessidade de revisar ângulos da história para deparar crimes friamente perpetrados sob a égide da legalidade e com o assentimento e cooperação do Estado.

Não menos criticável é o erro cometido no outro extremo, o individualismo.

O homem criou o Estado não apenas com a finalidade de proteger o direito, que lhe é antecessor. O homem necessita de muitas outras coisas que não podem ser alcançadas pelos esforços individuais.

Conceber a ausência de uma autoridade em uma Sociedade Política que vele pelo bem comum de todos é um absurdo, haja vista não ser o homem, tanto sozinho como em grupos menores, capaz de promover todos os bens necessários à sua plenificação material, nem espiritual.

Nas palavras de Ataliba Nogueira (1940, p. 66):

Assim, considerando que, nem a iniciativa individual, nem a iniciativa familiar são suficientes à satisfação de todas as necessidades humanas, impõe-se a cooperação de todos por meio de um princípio unitivo, que é o poder comum, que coordena e dirige as energias esparsas para um fim preestabelecido, fim este que faz do Estado também fator da prosperidade comum.

Nesse sentido, sendo o Estado necessário na busca da plenificação da dignidade da pessoa humana, não pode ser apenas garantidor de segurança mútua no convívio social e, dessa forma, ter apenas uma atuação negativa. O Estado deve ter também uma intervenção positiva na ordem social sempre que os grupos menores não puderem, por si sós, lograrem seus fins.

É justamente na busca pelo fim do Estado que passaremos a discorrer acerca da democracia. Partiremos de um conceito muito claro dado por João Camillo de Oliveira Torres (1968, p.113):

Chama-se democracia o Estado em que todos os poderes estão sujeitos à lei, e que tem como fundamento e condições de exercício o consentimento dos cidadãos, como finalidade o bem comum do povo e como limite os direitos fundamentais do homem.

Podemos desmembrar esse conceito em quatro elementos na ordem em que serão abordados:

- 1 O bem comum como fim;
- 2 O consentimento dos cidadãos;
- 3 O Poder sujeito à lei;
- 4 O limite nos direitos fundamentais do homem.

Destacamos, em primeiro lugar, neste conceito de democracia que a finalidade do Estado é o bem comum do povo, tema esse estudado no item anterior.

Visível também é que a democracia corresponde aos anseios da pessoa humana em uma dupla ótica: necessidade de consentimento dos cidadãos e o limite nos direitos fundamentais do homem. A primeira denota o caráter representativo da democracia; a segunda o participativo.

O caráter representativo exige que os responsáveis pelo poder sejam eleitos pelos cidadãos, ou seja, por aqueles aptos a exercer o voto segundo regras peculiares a cada Estado.

Assim, relacionando o caráter representativo ao outro elemento a ser destacado no conceito de democracia sugerido - a autoridade¹⁷ sujeita a lei - os

¹⁷ O conceito de democracia sugerido conta com a palavra poder. Trataremos por autoridade, pois segundo Jacques Maritain (1959, p. 147): "Autoridade e Poder são coisas diferentes. *Poder* é a força por meio da qual podemos obrigar os outros a nos obedecerem. *Autoridade* é o direito de

homens, no uso de seu direito natural ao autogoverno, elegem seus representantes que deterão o poder de forma vicarial, dentro da Sociedade Política.

Vicarial, isto é, aquilo que faz as vezes de outrem, é, portanto, a autoridade recebida pelo governante, não fruto de transferência física de poder, mas sim pela restrição do exercício¹⁸ do direito ao autogoverno como condição essencial ao alcance do bem comum.

Como último elemento temos a sujeição da autoridade aos direitos humanos. Neste conceito amplo de direitos humanos é que se insere a democracia participativa.

A autoridade, como já assinalado, está inserida no povo – elemento vivo da Sociedade Política – que é anterior ao Estado. Assim, todo dinamismo em uma Sociedade Política deve-se ao fato de que a autoridade vem de baixo, do povo em suas associações particulares, até a autoridade do Estado.

De encontro a isso vem o paternalismo como sendo uma forma mais fácil dos governantes imporem as soluções de cima para baixo, acarretando uma inadaptação e um desinteresse dos que deveriam ser beneficiados.

O resultado desse tipo de atitude é bem notado por Franco Montoro (1974, p. 45):

A explicação é simples: quando a população não participa no planejamento e nas decisões referentes a assuntos que lhe dizem respeito, seu comportamento natural é de indiferença e apatia.

dirigir e comandar, de ser atendido e obedecido por outros. A Autoridade exige o Poder. O Poder sem autoridade é tirania.”

¹⁸ Jacques Maritain (1959, p. 120-121) estabelece a diferenciação - para nós de suma importância – entre posse e exercício do direito. “Mesmo quanto aos direitos absolutamente inalienáveis, devemos distinguir entre posse e exercício, - ficando o último sujeito a condições e limitações ditadas, em cada caso, pela justiça”. Podemos citar como exemplo o fato de um criminoso que vem a ser preso, tendo, portanto, restringido o exercício de seu direito de ir e vir, mas nunca lhe perdendo a posse, que voltará a ser exercida tão logo cumpra sua pena.

Dessa forma, os homens devem necessariamente participar do progresso, do desenvolvimento, tomando decisões como sujeitos dos assuntos a eles inerentes.

Nos dizeres de Franco Montoro (1974, p. 38):

Em síntese, a substituição de 'paternalismo' pela 'participação' é um imperativo da moderna política econômica e social. Na medida em que se queira respeitar a dignidade da pessoa humana, é preciso assegurar-lhe o direito de participar ativamente na solução dos problemas que lhe dizem respeito.

Impedindo o poder de iniciativa é uma forma de comprometer a dignidade da pessoa humana, pois constitui uma ofensa a esse princípio impedir que o homem participe no seu desenvolvimento e no de sua sociedade.

Evidente, portanto, é a necessidade fundamental de preservação do elemento pluralista em um regime democrático. Para que isso ocorra é primordial que se reconheça a necessidade e o valor dessas associações humanas que devem receber o apoio do Estado.

Nesse sentido, a democracia, e mais especificamente em seu âmbito de garantia de participação, encontra azo no direito humano de liberdade e de livre iniciativa.

No excelente magistério de Jacques Maritain (1959, p. 34):

Assim, talvez, venha a ser possível, em um corpo político pluralisticamente organizado, converter o Estado em um órgão superior, que se preocupe apenas com a supervisão final das realizações alcançadas por instituições nascidas da liberdade, cuja interdependência de relações exprima a vitalidade de uma sociedade integralmente justa, desde as suas estruturas básicas.

Isto garante a preservação das individualidades pela qual as associações intermediárias efetuam as atividades de sua competência de maneira livre,

competindo ao Estado vigiar, fiscalizar e, quando necessário, intervir supletivamente.

Assim, o direito a valer-se de sua livre iniciativa é um limite à autoridade do Estado que deve consentir com sua liberdade em tomar a iniciativa em assuntos de seu interesse, por tratar-se de um direito fundamental inerente ao homem.

Nas palavras de Franco Montoro (1964, p. 55):

Uma democracia participativa surge, assim, como modelo político e social capaz de responder às exigências contemporâneas de novas formas de convivência social, que, sem sacrificar a segurança do desenvolvimento, respeitem os valores humanos fundamentais de justiça e liberdade.

Concluindo o raciocínio acerca da democracia devemos destacar que não é nossa pretensão criar um estereótipo concreto de democracia, passível de uso em todos os países. Deve-se ter em conta as realidades históricas de cada Sociedade Política.

O que procuramos foi estabelecer – através da análise do conceito sugerido – princípios básicos de uma sã democracia que deve necessariamente estar presente em qualquer lugar que se fale em regime democrático.

Neste conceito conjugamos a tendência, já há algum tempo existente, de se dar um novo qualificativo à democracia, o de participação, que serve como um complemento à representatividade.

3.6 O Princípio da Subsidiariedade

Superado o item em que nos comprometemos a traçar o que vem a ser a finalidade do Estado, procuraremos estabelecer o meio pelo qual o Estado melhor alcançará seu fim, que é, como dito, promover o bem comum de todos e privilegiar o desenvolvimento da pessoa humana, seu fim último.

Somente após definir o fim a que se destina o Estado democrático poderemos compreender o justo meio, o meio correto de lograr este fim. E, sobre a importância dos meios, Maritain (1959, p. 69):

E agora que dizer sobre os meios? Não sabemos nós, como um axioma universal e inviolável como um princípio primário e indiscutível, que os meios devem ser proporcionados e apropriados ao fim, visto como são caminhos para o fim, constituindo, por assim dizer, o próprio fim em processo de elaboração? De modo que aplicar meios intrinsecamente maus para alcançar um fim intrinsecamente bom é simplesmente uma insensatez e um despautério. Sim, sabemos disso...

Conscientes da importância dos meios e considerando o Estado democrático um meio dos homens atingirem seus bens temporais, passaremos a uma análise de sua atuação.

Nesse sentido, a regra fundamental para compreendermos essa atuação é o princípio da subsidiariedade. Buscaremos seu conceito nas palavras de Pio XI (1972, p. 77 e 78) na Encíclica *Quadragesimo Anno*:

Verdade é, e a história o demonstra abundantemente, que devido à mudança de condições, só as grandes sociedades podem hoje levar a efeito, o que antes podiam até mesmo as pequenas; permanece, contudo, imutável aquele solene princípio da filosofia social: assim como é injusto subtrair aos indivíduos o que eles podem efetuar com a própria

iniciativa e indústria, para o confiar à coletividade, do mesmo modo passar para uma sociedade maior e mais elevada o que sociedades menores e inferiores podiam conseguir, é uma injustiça, um grave dano e perturbação da boa ordem social. O fim natural da sociedade e da sua ação é coadjuvar os seus membros, não destruí-los nem absorvê-los.

Tecendo, de início, um comentário à definição acima exposta, temos a visão mais lógica do princípio da subsidiariedade. Sendo o homem e as sociedades menores anteriores ao Estado, devem aquelas conservar para si tudo aquilo que com suas próprias forças podem promover. Cabe, portanto, ao Estado, aquilo que as sociedades menores não podem proporcionar ao homem, sendo, em razão disso, que o homem concebeu o Estado.

O princípio da subsidiariedade deve partir da noção de que as individualidades devem ser preservadas dentro dos vários agrupamentos sociais. Podemos dizer que se assemelha a uma divisão de competências entre as diversas camadas da sociedade, desde a maior e mais perfeita - a Sociedade Política - até as mais presentes no dia a dia dos homens.

Com isso estamos dizendo que a ação do Estado deve ser subsidiária, isto é, a iniciativa privada deve prevalecer, cabendo ao Estado uma função supletiva, complementar ou de ajuda. Assim, a ação do Estado é um reforço à ação pessoal.

Com essa noção, é claro o caráter subsidiário que possui o Estado em sua gênese. Foi criado, dessa forma, com duas missões fundamentais: suprir as carências e coordenar aquilo que as sociedades menores promovem.

Diz Baracho (1997, p. 50):

Os alcances da subsidiariedade manifestam-se sob dupla perspectiva: negativo-positivo. Na primeira situa-se como limite à intervenção estatal; na segunda manifesta-se como justificação da intervenção pública.

Assim, dessa análise do princípio da subsidiariedade, destacaremos esses dois aspectos da intervenção estatal: o negativo e o positivo.

O aspecto positivo consiste na atividade de ajuda, complementação estatal, tendo em vista que a iniciativa privada não é onipotente.

Este primeiro aspecto estabelece que o papel do Estado consiste em ajudar os membros da sociedade (*subsidium* significa ajuda). Esta ajuda não se opõe à natureza do homem. O que se opõe é o Estado privá-lo de sua livre iniciativa. Aliás, o conceito de ajuda pressupõe a livre iniciativa, tanto dos indivíduos como das associações menores, pois não há como haver ajuda sem que se tenha algo para ser ajudado.

Além da tutela jurídica que compete ao Estado zelar, deve ele ainda socorrer a atividade privada quando esta se mostra insuficiente para alcançar os bens necessários à promoção de sua felicidade temporal.

De forma alguma essa complementação promovida pelo Estado pode excluir ou afastar a incidência da atividade individual, cabendo unicamente, como já dito, vir-lhe em socorro.

Esta função subsidiária do Estado apresenta-se como uma conseqüência da dignidade da pessoa humana e da necessidade de se procurar o bem comum. Sem este respeito à dignidade da pessoa humana, a atividade estatal antes de ser de ajuda, seria de uma ingerência total nas tarefas privadas.

Em razão de tudo que dissemos, a iniciativa privada não é plenamente capaz por si só, ou seja, ela necessita da ajuda do Estado na medida em que este deve manter a ordem na sociedade. A razão que justifica tal intervenção é sempre o bem comum.

Quanto ao aspecto negativo, temos que aquilo que a iniciativa privada pode fazer por si mesma não deve sofrer intervenção do Estado.

Com isso, estamos dizendo que há uma limitação à esfera de intervenção estatal, fundado nos direitos da livre iniciativa que, por sua vez, são baseados na dignidade da pessoa humana.

A livre iniciativa se mostra mais fecunda do que o absoluto dirigismo estatal. Porém, a razão fundamental que inclina a balança para o lado da iniciativa privada, temperada pelo bem comum, é o fato de que se trata de um direito

essencial da pessoa humana e, dessa forma, o Estado tem que reconhecê-lo e protegê-lo.

Com esta noção da função subsidiária do Estado, afastamo-nos do totalitarismo que dá primazia ao Estado e, também, do liberalismo, que o considera um intruso. A regra da subsidiariedade surge-nos como um equilíbrio entre as pessoas e a sociedade.

Afirmando a necessidade de tal princípio, não queremos dar ao Estado uma interpretação minimista, pois o necessário é que ele intervenha quando for necessário. Assim:

O problema não é, aqui, de ordem quantitativa e não se resolve em termos de 'mais possível' ou 'menos possível'. É uma questão de ordem *qualitativa*. O Estado precisa intervir tanto e tão freqüentemente quanto for necessário para que a ação pessoal de seus membros se realize 'o melhor possível', ou seja, concorra, quanto possível, para o bem comum (CHARBONNEAU, 1967, p. 413).

Esta intervenção deve ser qualitativa porque não há razão para que o Estado se valha de atribuições correspondentes à iniciativa privada.

Nas palavras de Puelles (1982, p. 142):

Ese "por qué" es la justicia, que estriba en dar a cada uno lo suyo y se opone, por tanto, a que es Estado asuma lo que no le pertenece, por ser de la incumbencia de las personas individuales y de las comunidades o agrupaciones menores que éstas constituyan en uso del derecho natural de libre asociación.

Estamos afirmando que o princípio da subsidiariedade estabelece a primazia da iniciativa privada quando esta é capaz de satisfazer as necessidades da pessoa humana.

Pois bem, tudo o quanto queríamos destacar acerca do Estado foi até aqui abordado. Não tínhamos como fugir a tal abordagem uma vez que um estudo que se dispõe a analisar a nova arquitetura política mundial não poderia se privar do estudo das vicissitudes históricas de tal ente.

Passemos, então, ao estudo da soberania.

4 SOBERANIA

4.1 Origem e Razões de sua Teorização

Situando a origem da soberania no tempo e espaço, devemos retroceder ao século XVI, na Europa, período este marcado pela transição da Idade Média à Idade Moderna.

Foi Jean Bodin, nos *Seis Livros Sobre a República* (1583) quem teorizou e arquitetou a soberania moderna. Obra de enorme impacto na França e na Inglaterra, a teoria da soberania surgiu como fruto das necessidades da época da unificação do poder e foi usada para tal mister.

Antes de passarmos a falar sobre soberania, é necessário estabelecer a existência de um Estado dotado de poder – temporal, como veremos; diferente do poder espiritual – haja vista que a soberania é uma qualidade desse poder estatal. Este Estado a que nos referimos é aquele surgido na Idade Moderna.

A dois fatos principais está ligado o ocaso do medievalismo e o conseqüente triunfo do Estado moderno: o primeiro é a superação da estrutura feudal de organização social e o segundo e a ruptura da unidade cristã decorrente de dissidências religiosas.

Primeiramente, a estrutura feudal de castas em que havia a confusão dos poderes públicos e privados desfaz-se face ao surgimento de uma esfera pública autônoma.

Tudo o que antes era resolvido no interior de pequenos espaços agrícolas passa, com a ruptura dessas divisas, a ser parte de um amplo arcabouço de disputas e conflitos, fruto de uma sociedade com organização mais complexa.

Essa é a tônica que favorece e exige o surgimento de um espaço público, que represente o interesse de todos naquilo que possuem em comum encarnado em um órgão dirigente.

O triunfo dos reis na luta contra a aristocracia tornou-os o centro do poder, o que não ocorria no medievalismo. A essa concentração, acresce-se a integração territorial dos antigos feudos em uma unidade política autônoma.

Nas palavras de Chevallier (2001, p. 57):

Bodin anunciava a morte da monarquia aristocrática francesa, descrita por Maquiavel: um rei, Grandes reinando ao lado do rei, porque hauriam na antiguidade de sua linhagem um título pessoal ao poder, independentemente da vontade régia.

Assim, a idéia de soberania é a resultante e o instrumento de um longo processo de centralização do poder na pessoa do rei, então soberano.

O segundo fator da derrocada da estrutura feudal foi a consolidação do poder real frente às pretensões políticas temporais do papado.

Desde o século XI a Igreja tinha alcançado um poder tal que se defendia a supremacia eclesiástica tanto em matérias espirituais como em temporais. Gregório VII afirmara em um pronunciamento que cabia à Igreja julgar todas as ações humanas, inclusive os Imperadores que incidissem em pecado.

No entanto, o papado, que gozava de grande poder, viu-se abalado pela ruptura em sua unidade e pela conseqüente perda do prestígio político que possuía.

As dissidências cristãs do período eram fato consumado e geravam conturbações na medida em que povos de concepções religiosas diferentes não aceitavam uma autoridade comum.

Nessas circunstâncias, a soberania teorizada por Bodin colocava o rei acima das disputas religiosas, como um árbitro, um protetor de todos os cultos denotando uma esfera política temporal em que, a par da diversidade religiosa, a consonância social prevalecesse.

Diz Chevallier (2001, p. 57): "Ao mesmo tempo, Bodin anunciava a morte de todas as pretensões pontifícias (do ponto de vista temporal) e imperiais sobre o reino da França".

No mesmo sentido Brum Torres (1989, p. 47):

O que significa dizer que para poder falar em Estado moderno é necessário o fim da instabilidade decorrente da rivalidade entre as grandes casas dinásticas, a recusa terminante das injunções das autoridades religiosas nas questões propriamente políticas, assim como a superação das estruturas dualísticas típicas do que os alemães denominam *Ständestaat*.

Nesse período, o cenário europeu ficou marcado por inúmeros conflitos em torno de disputas políticas e religiosas. Destacamos a Guerra dos Trinta anos, de 1618 a 1648, a Revolução Puritana, de 1640 a 1660 e a Revolução Gloriosa, de 1688 a 1689.

Ao final de três décadas de conflitos que resultaram em milhões de mortos, destruição de centros urbanos, disseminação de doenças, etc, as lutas chegam ao fim com a assinatura de um tratado de paz, a conhecida Paz de Westphalia, em 1648, em Münster e Osnabrück.

A mais importante conseqüência da Paz de Westphalia foi assegurar a liberdade de consciência e de culto às minorias religiosas, ainda que os Estados estabelecessem uma religião oficial aos seus súditos.

Pode ser destacado, também, o reconhecimento recíproco da soberania entre os Estados, isto é, uns reconheceram a soberania dos outros.

Esse reconhecimento recíproco da soberania dos Estados é bem destacado por Guido Fernando Silva Soares (2003, p. 29):

A denominada Paz de Vestfália consagraria a regra que passaria a ser conhecida em sua formulação no detestável latim cartorário da época: *hujus regio, ejus religio*, traduzido literalmente, 'na região dele, a religião dele'. Na verdade, a regra de Vestfália nada mais quer significar do que: na região (leia-se: território) sob império de um príncipe, esteja vigente unicamente uma ordem jurídica, sua ordem jurídica...

As conseqüências advindas dos tratados de Westphalia são bem descritas por Lewandowski (2004, p. 221 e 222):

A importância dos tratados de Westphalia, que se faz sentir até os dias atuais, não decorre do fato de terem eles redesenhado o mapa político da Europa, para acomodar as disputas dinásticas, territoriais e religiosas da época, mas de haverem assegurado a coexistência de diferentes unidades políticas com fundamento nos princípios da soberania e da igualdade. Com efeito, os acordos de Münster e Osnabrück colocaram um paradeiro à pretensão da Igreja e dos Habsburgos de manter uma Europa política e ideologicamente unificada, livre da heresia protestante, sob uma monarquia católica, dando origem, ao revés, a um sistema laico de Estados independentes regidos por governos e credos distintos. (grifo nosso)

A noção de soberania não foi criada em Westphalia. Sua grande novidade é que a partir de então se passou a reconhecer que tal soberania absoluta no plano interno estava sujeita a limitações no âmbito externo, fruto do respeito à vontade política de outros Estados (LEWANDOWSKI, 2004).

Esses dois fatores abordados propiciaram a Bodin o terreno em que alicerçou a estrutura de um rei com poder soberano necessário à conservação de uma unidade política que o dissenso religioso e o esfacelamento territorial não permitiam.

4.2 A Utilização da Palavra Soberania. A Originalidade e a Atualidade de Bodin

O uso do termo soberania como significativo de qualidade de poder é atribuído a Jean Bodin, na medida em que este qualifica de soberano o poder do Estado, e atribui a essa qualificação o elemento que caracteriza esse tipo de organização política.

Nesse sentido não há como não reconhecer a originalidade de Bodin na medida em que, buscando soluções aos diversos problemas, já estudados, na transição da Idade Média à Moderna, teoriza a soberania como uma forma de pôr fim aos problemas políticos e sociais da época.

Vale dizer que não podemos atribuir aos erros decorrentes de sua teoria o descrédito de tudo que foi criado e de toda contribuição à organização política mundial.

Nas palavras de Lipson (1967, p. 338):

Como ocorre, porém, tantas vezes no campo da política, uma tendência justificável em suas origens, a título de reação a uma necessidade de ordem pública, no transcurso do tempo gera seus próprios erros. A exaltação do monarca, o qual servia de escudo contra uma nobreza odiosa, deixava de ter valor quando se reduzia o poder dos nobres ou quando príncipes corruptos e incompetentes subiam ao trono. Em diversos países, portanto, surgiu a resistência contra o absolutismo régio e a identificação do soberano com a monarquia.

Nesse diapasão, não podemos fechar os olhos para o momento histórico em que foi teorizada a soberania. Devemos libertarmo-nos das paixões e interesses quando empreendemos análises delicadas que envolvem acontecimentos históricos decorrentes de circunstâncias culturais diversas e peculiares.

Aqueles que estavam à frente de sua época, não obstante o brilhantismo com que suas idéias foram concebidas, em certo momento histórico, estão sujeitos às críticas decorrentes de análises posteriores, sob os olhos de uma nova cultura e de uma nova realidade histórica.

Não teceremos uma análise sob a ótica do certo ou errado, da verdade ou mentira. Como realistas, teceremos críticas sempre que percebermos a fuga à verdade, no sentido de justificar interesses, quando da análise dos acontecimentos históricos.

O período ao qual devemos retroceder é o da Idade Média. Quando tecemos algumas considerações sobre a origem do Estado abordamos certos aspectos desse período, berço das mais diversas teorias acerca dele, então nascente.

Bodin foi original em suas idéias, as quais devem ser contextualizadas à época atual. Para ele, a soberania atribuída ao Estado era seu traço diferenciador das demais formas de associação humana. A soberania atribuía o caráter de superioridade ao Estado, possibilitando a este impor suas decisões sobre as demais formas associativas humanas.

A palavra soberania é usada por Jean Bodin para significar o poder que então passou a pertencer à Coroa, caracterizado por ser perpétuo, absoluto e concentrado.

Perpétuo, pois esse poder não estava restrito a um determinado lapso temporal. Absoluto, na medida em que o soberano está imune à lei de seus predecessores e também as suas próprias leis, estando livre para criar ou revogar as leis inúteis. E, por fim, concentrado, pois o monopólio legislativo estava adstrito ao titular do poder soberano.

Estudando os Seis Livros Sobre a República, Chevallier (2001, p. 56) profere as seguintes palavras, elucidativas acerca das características do poder soberano. Vejamos:

É precisamente aí, nessa faculdade de propor e revogar a lei, que reside a primeira, a mais importante, das verdadeiras características da soberania: 'a primeira característica do príncipe soberano é o poder de

dar lei a todos em geral, e a cada um em particular... *sem o consentimento de quem quer que seja, maior, igual ou menor*: pois, se o príncipe está obrigado a não promulgar lei sem o consentimento de um maior, é verdadeiro súdito; se de um igual, terá sócio; se dos súditos, quer do senado, quer do povo, não é soberano’.

Essa é a soberania de Bodin. A soberania que pôs fim aos problemas políticos e religiosos do fim da Idade Média, conforme já destacado.

No entanto, ainda que pareça ultrapassada, a existência do poder soberano não deve ser limitada a obras do século XIV e às monarquias absolutas. A razão pela qual se deu sua teorização ainda existe. Os problemas da humanidade não se resumem aos que existiram naquele período. Outros surgiram e estão necessitando de solução. E, vários deles giram em torno da soberania.

A soberania, portanto, não é um problema de nossos antepassados e já superado. Ainda hoje está presente no cenário político. Perceberemos quando promovermos a discussão acerca da formação de blocos comunitários (cap. 5) que é um dos objetivos de nosso estudo.

No entanto não é o único, pois basta observarmos os graves e quase infundáveis conflitos religiosos no Oriente Médio onde a coexistência pacífica de nações diversas sob uma mesma autoridade parece impossível.

Nesse sentido, a razão pela qual se deu sua teorização ainda existe. Ou seja, a necessidade de se distinguir a existência de um poder temporal diverso do poder transcendental é atual. Além disso, como já dito, de absoluta importância é a sua discussão acerca da formação de blocos regionais.

Quando passarmos a discutir os problemas dos blocos regionais, trataremos da existência ou não de um “novo contorno” da soberania, a soberania compartilhada, atribuída à União Européia.

4.3 As Considerações de Jacques Maritain

Permeia todo o estudo até agora efetuado a influência e a presença material do pensamento do mestre Jacques Maritain, principalmente por meio de sua obra *O Homem e o Estado*.

Maritain (1959), na citada obra, no início do capítulo II intitulado de “O conceito da soberania” propõe que tal estudo seja efetuado em sede de filosofia política e não simplesmente juridicamente.

Para tanto, indica dois elementos inerentes à verdadeira soberania: o primeiro é o caráter de *direito natural e inalienável à independência suprema e ao supremo poder*, sendo o segundo o caráter *absoluta ou transcendentemente suprema de independência e poder*. Sem a presença de tais elementos cumulativamente não há de se falar em soberania. O soberano deverá abarcar em si estes dois elementos.

Quanto ao caráter de *direito natural e inalienável* da soberania, conclui Maritain por sua presença na Sociedade Política, pois esta é a *sociedade perfeita* e, como tal, titular de *plena autonomia interna* - em respeito a si próprio e, *externa* - com respeito aos outros corpos políticos.¹⁹

No entanto, ao analisar o segundo elemento inerente à verdadeira soberania, o citado mestre conclui que não há como o Corpo Político governar-se a si mesmo de um plano separado e superior, razão pela qual não é genuinamente soberano. Falta-lhe, portanto, o segundo elemento da soberania.

Dessa forma, finaliza Maritain negando a existência do qualificativo de soberano ao poder terreno em quem quer que esteja a sua titularidade (Sociedade Política, Estado, povo, nação...).

¹⁹ Para Maritain o Estado não possui nenhum dos dois elementos inerentes à verdadeira soberania, pois é um instrumento do Corpo Político e, como tal, não possui um poder supremo sobre o todo nem é independente em relação ao todo nem, muito menos, possui um poder supremo separado e acima do todo governado (1959, p. 54-55).

Para ele existe apenas um soberano: Deus. É Ele o único soberano transcendentemente considerável.

Em suas palavras:

Trata-se de um conceito que perde o seu veneno quando transplantado da política para a metafísica. Na esfera espiritual, há um conceito válido de Soberania. Deus, o Todo separado, é o Soberano do mundo criado (1959, p. 62).

Mas na esfera política, e com relação aos homens ou às repartições encarregadas de guiar os povos para o seu destino terreno, não há uso algum válido para o conceito de Soberania (1959, p. 63).

Nesse sentido e nesses termos que Jacques Maritain prega veementemente o abandono do termo soberania em sede de filosofia política, pois o considera intrinsecamente errôneo para designar qualquer tipo de poder terreno.

4.4 A Soberania Espiritual e a Soberania Temporal

Data máxima vênia, faremos uma análise dissidente da explanada pelo citado mestre. No entanto, isto não gerará uma quebra do seu raciocínio que culmine em conclusões contrárias aos seus estudos o que, a partir de já, queremos afastar.

Primeiramente, entendemos que fé e razão são coisas diversas. Uma se encarrega da busca pela felicidade terrena, temporal. A outra, pela espiritual, transcendental.

No entanto é incontestável que caminham juntas e se completam, pois ambas buscam o mesmo bem: a felicidade. Com isso, as relações entre Igreja e Estado devem ocorrer dentro de um princípio de equilíbrio, vigorando um regime de colaboração entre os dois Poderes.

Nas palavras do Papa João Paulo II proferidas no prefácio da Carta Encíclica *Fides et Ratio*: “A fé e a razão (*fides et ratio*) constituem como que as duas asas pelas quais o espírito humano se eleva para a contemplação da verdade” (1998).

Nesse sentido prega a harmonia entre as sabedorias:

Confirma-se assim, uma vez mais, a harmonia fundamental entre o conhecimento filosófico e o conhecimento da fé: a fé requer que o seu objeto seja compreendido com a ajuda da razão; por sua vez a razão, no apogeu da sua indagação, admite como necessário aquilo que a fé apresenta (1998, item 42).

Dessa forma, visível e necessária é a relação entre os conhecimentos adquiridos pela fé e pela razão e os seus respectivos campos de atuação: um na órbita espiritual e outra na terrena.

São Tomás de Aquino foi quem primeiro pregou a harmonia entre a fé e a razão. Ele destacou a existência de dois tipos de sabedoria: a filosófica, baseada no exercício da razão e a teológica, que tem como fundamento a fé e a Revelação.

O Aquinate admitia autonomia à filosofia e demais ciências em seus próprios campos de investigação. Pregava, assim, uma distinção legítima²⁰ entre os dois tipos de conhecimento.

²⁰ Essa legítima distinção aceita por São Tomás vem a ser distorcida na baixa Idade Média na medida em que alguns pensadores conceberam uma filosofia separada e absolutamente autônoma dos conteúdos da fé. Daí a raiz das mais diversas teorias criadas até os dias atuais avessas à fé Revelada gerando ameaças criadas pela própria razão humana e pregando uma separação entre a fé e a razão.

Reconhecendo essa autonomia não quis ele consagrar separação entre a fé e a razão, o que tornaria e vem tornando tanto uma quanto a outra sabedoria enfraquecidas. Nas palavras de João Paulo II (1998, item 48):

A razão, privada do contributo da Revelação, percorreu sendas marginais com o risco de perder de vista a sua meta final. A fé, privada da razão, pôs em maior evidência o sentimento e a experiência, correndo o risco de deixar de ser uma proposta universal. É ilusório pensar que, tendo pela frente uma razão débil, a fé goze de maior incidência; pelo contrário, cai no grave perigo de ser reduzida a um mito ou superstição. Da mesma maneira, uma razão que não tenha pela frente uma fé adulta não é estimulada a fixar o olhar sobre a novidade e radicalidade do ser.

Ensina Leão XIII, na *Immortale Dei* (1885, item 6):

Es necesario, por tanto, que entre ambas potestades exista una ordenada relación unitiva, comparable, no sin razón, a la que se da en el hombre entre el alma y el cuerpo. Para determinar la esencia y la medida de esta relación unitiva no hay, como hemos dicho, otro camino que examinar la naturaleza de cada uno de los dos poderes, teniendo en cuenta la excelencia y nobleza de sus fines respectivos. El poder civil tiene como fin próximo y principal el cuidado de las cosas temporales. El poder eclesiástico, en cambio, la adquisición de los bienes eternos. Así, todo lo que de alguna manera es sagrado en la vida humana, todo lo que pertenece a la salvación de las almas y al culto de Dios, sea por su propia naturaleza, sea en virtud del fin a que está referido, todo ello cae bajo el dominio y autoridad de la Iglesia. Pero las demás cosas que el régimen civil y político, en cuanto tal, abraza y comprende, es de justicia que queden sometidas a éste, pues Jesucristo mandó expresamente que se dé al César lo que es del César y a Dios lo que es de Dios. No obstante, sobrevienen a veces especiales circunstancias en las que puede convenir otro género de concordia que asegure la paz y libertad de entrambas potestades; por ejemplo, cuando los gobernantes y el Romano Pontífice admiten la misma solución para un asunto determinado. En estas ocasiones, la Iglesia ha dado pruebas numerosas de su bondad maternal, usando la mayor indulgencia y condescendencia posibles.

Assim, decorrência lógica da fé e da razão e, dessa forma, da natureza religiosa e política do homem é a existência, como já afirmado no item 2.1, de

duas sociedades fundamentais, ambas perfeitas: uma civil e outra espiritual, respectivamente. “Nas coisas civis, soberania do Estado; nas coisas sagradas, soberania da Igreja...” (Ataíde, 1939, p. 143).

Nas palavras de Tristão de Ataíde (1939, p. 34):

O homem faz parte do mundo físico, onde ocupa um lugar de preeminência, pela sua qualidade de ser racional, que se subordinam, como a um fim, todas as coisas animadas ou inanimadas. Todo esse conjunto e desenvolvimento de seu organismo, é o que chamamos de bens temporais. (...) Mas, como criatura racional, provida de uma alma espiritual e imortal, integra-se o homem em uma outra ordem de bens, que já não são de natureza temporal mas intemporal, não de natureza física mas espiritual.

E com grande propriedade conclui Ataíde (1939, p. 34):

O homem é, portanto, por essência, cidadão nato de duas sociedades perfeitas – a civil e a religiosa, a que satisfaz as suas necessidades do corpo e a que completa as suas exigências do espírito.

Evidente, assim, é a existência de duas sociedades perfeitas, cada qual com seu âmbito de atuação. Isso, no entanto, não significa contradição entre essas sociedades. Pelo contrário, é necessário harmonia. Assim como a fé e a razão, apesar de possuírem campo de atuação próprio, caminham juntas, da mesma forma a Sociedade Política e a Religiosa apesar de distintas, caminham juntas na busca da felicidade, uma temporal e outra transcendental. Eis o sentido da frase: dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus.

Assim ensina Leão XII (1885, item 17):

Hay que admitir igualmente que la Iglesia, no menos que el Estado, es una sociedad completa en su género y jurídicamente perfecta; y que, por consiguiente, los que tienen el poder supremo del Estado no deben pretender someter la Iglesia a su servicio u obediencia, o mermar la

libertad de acción de la Iglesia en su esfera propia, o arrebatarle cualquiera de los derechos que Jesucristo le ha conferido. Sin embargo, en las cuestiones de derecho mixto es plenamente conforme a la naturaleza y a los designios de Dios no la separación ni mucho menos el conflicto entre ambos poderes, sino la concordia, y ésta de acuerdo con los fines próximos que han dado origen a entrambas sociedades.

A sociedade civil é consequência da natureza política da pessoa humana e a sociedade espiritual consequência de sua natureza religiosa. Cada qual conta com soberania em sua esfera de atuação.

Não é diferente o pensamento da Igreja, presente nos seus documentos sociais. Como bem disse Leão XIII, na Carta Encíclica *Immortale Dei*:

Dios ha repartido, por tanto, el gobierno del género humano entre dos poderes: el poder eclesiástico y el poder civil. El poder eclesiástico, puesto al frente de los intereses divinos. El poder civil, encargado de los intereses humanos. Ambas potestades son soberanas en su género. Cada una queda circunscrita dentro de ciertos límites, definidos por su propia naturaleza y por su fin próximo. De donde resulta una como esfera determinada, dentro de la cual cada poder ejercita *iure proprio* su actividad (1885, item 6).

Como isso, concordamos com Jacques Maritain quando prega a soberania de Deus em relação ao mundo por ele criado. No entanto, partiremos a uma análise da sua aplicação à esfera temporal, que o citado mestre diz ser inexistente.

Como já dito no item anterior, Maritain diz ser a Sociedade Política detentora de *plena autonomia*, interna e externa, por tratar-se de uma *sociedade perfeita*, razão pela qual atribui à Sociedade Política o primeiro elemento da genuína soberania, qual seja, um *direito natural e inalienável à suprema independência e ao poder supremo*.

No entanto, para negar à Sociedade Política o qualificativo de soberana, o citado autor o faz negando-lhe a existência do segundo elemento à genuína

soberania: o caráter absoluta ou transcendentemente supremo de independência e poder.

Partindo dessa análise, concordamos com ele ser evidente que não existe nenhum poder transcendental na órbita temporal. Mas cremos na existência de um poder temporal. E a esse poder damos o nome de soberano, ainda que ele não corresponda às exigências impostas por Jacques Maritain.

Ora, esse poder transcendente, acima do todo governado, só podemos encontrar com a retidão da fé. Em se tratando de um poder terreno não devemos considerar válida qualquer concepção da existência de algo que transcenda aos homens. Não podemos, apesar disso, deixar de considerar que deva existir um poder terreno, não transcendente, mas sim temporal. Algo que não está acima do todo governado, mas que está no topo da organização política, como algo que pugne pelo bem comum e pela dignidade da pessoa humana.

Até porque se existisse algo acima do poder temporal seria este transcendental e, portanto, coincidente com o poder espiritual. Nesse sentido, não há como concebermos a existência de um poder temporal se não deixarmos de considerar o segundo elemento citado por Maritain. Se o poder temporal contemplasse tal êxito, nada teria de temporal, mas sim de transcendental.

De fato, pela luz da razão o homem reconhece a existência de um bem transcendental, espiritual. No entanto, somente pela luz da fé o homem é capaz de repousar em seu colo.

Assim, chegamos na seguinte questão: ou pensamos igual a Maritain e concluímos pela não existência de soberania terrena ou, discordamos dele e defendemos a existência de tal soberania, ainda que não presente o que ele entende como segundo elemento da verdadeira soberania, consoante a lição do citado mestre.

Advogamos a segunda conclusão.

Fazemos isso, com a mais reta intenção e não apenas para contradizê-lo. A nós nos parece crível e perfeitamente são o pensamento e a coexistência de duas soberanias, uma relativa à Sociedade Política, outra à Religiosa.

Cada qual com seu *modus operandi*, mas levando ao mesmo lugar, pois, como já dito, uma sociedade não contradiz a outra, ou seja, ambas são perfeitas e se completam.

Nesses termos é que, ao contrário do mestre Jacques Maritain, acreditamos na existência de uma soberania temporal, ainda que, como ele, acreditamos que essa soberania não transcende ao todo governado, ou seja, não possui o que considera como segundo elemento da soberania.

Ele nega esse caráter de soberano à Sociedade Política justamente e na medida em que considera apenas a soberania em uma esfera transcendental. Essa soberania transcendental nós não negamos.

De fato, a soberania terrena não tem nenhum aspecto de transcendência e nem deve ter, aliás, não tem como ter, pois, se assim fosse, seria a própria soberania espiritual. Está estritamente condicionado à órbita temporal.

Conclusivas as palavras de Leão XIII (1885, item 3):

Así también ha querido Dios que en la sociedad civil haya una autoridad suprema, cuyos titulares fuesen como una imagen del poder y de la providencia que Dios tiene sobre el género humano.

Nesse sentido, nenhuma sociedade, a civil ou a espiritual, pode conservar-se sem uma autoridade que a todos conduza em uma mesma direção, o do bem comum. Para tanto, é necessário, na sociedade civil, uma autoridade que a dirija.

4.5 Limites à Soberania

Superada a discussão acerca da existência ou não de uma soberania temporal e concluído por sua existência, procuraremos, nesse item, analisar se tal soberania possui limites.

Desde que concebeu e estudou o conceito de soberania, Jean Bodin apesar de destacar seu caráter absoluto, perpétuo e concentrado, impôs-lhe limite. E fê-lo de maneira acertada.

Isto é bem evidente nos dizeres de Chevallier (2001, p. 16):

... observemos, todavia, para não mais voltar a esse ponto, que, em pleno triunfo do absolutismo, o Poder continuaria sujeito a certos freios subsistentes e bem cerrados.

Dessa formas, algumas distinções vêm a calhar. Consoante o princípio da dignidade da pessoa humana, qualquer atitude que procure a sua destruição ou obste a sua plenificação é condenável. Assim, a existência de um soberano, separado e acima de todos e com fins próprio deve ser afastado de início.

Afirmações desse cunho têm vez quando se parte de uma análise pura do conceito de soberania, concebida em uma circunstância histórica peculiar, em que se atribuía o qualificativo de absoluto à Coroa com as finalidades já estudadas no item 3.2.

Deve-se levar em conta que existe uma dimensão política do homem que torna necessária a vida em sociedade e, conseqüentemente, a existência de uma autoridade temporal que vele pelo direito dos homens que lhe foi cedido de forma vicarial.

Nas palavras de João Paulo II (1995):

A sublimidade desta vocação sobrenatural revela a *grandeza* e o *valor precioso* da vida humana, inclusive já na sua fase temporal. Com efeito, a vida temporal é condição basilar, momento inicial e parte integrante do processo global e unitário da existência humana.

Nesse sentido, é natural admitir a existência de limites ao poder soberano, sendo o respeito à dignidade da pessoa humana seu limite mais amplo, pois, o homem, a par de seu fim temporal, é, ainda, dotado de um fim transcendental que deve ser plenamente respeitado e promovido.

Assim, podemos considerar que a soberania temporal sofre limitações da soberania sobrenatural, mas também encontra limites temporais ao seu exercício.

Com respeito ao seu fim temporal, discorreremos acerca de dois limites específicos ao poder soberano do Estado: os princípios de direito natural e os direitos dos grupos particulares que compõem a Sociedade Política.

A dignidade da pessoa humana está incluída nos princípios de direito natural. No entanto, preferimos destacar tal princípio como um limite geral e a parte em virtude de sua importância ímpar, também destacada nesse estudo.

O direito natural limita a atividade do Estado na medida em que este é posterior àquele. Isto é, o direito não é monopólio estatal, sendo precedente ao surgimento deste.

Nesse sentido:

Uma lei humana não é verdadeiramente lei senão enquanto deriva da lei natural; se, em certo ponto, se afasta da lei natural não é mais lei e sim uma violação da lei (AQUINO apud ATAÍDE, 1939, p. 81).

Com relação ao segundo limite, o direito dos grupos particulares, é também corolário lógico do respeito ao bem comum alcançado pelo princípio da subsidiariedade.

A Sociedade Política é composta por diversos grupos menores anteriores ao surgimento do Estado e com finalidades próprias que devem ser respeitadas, atendendo ao princípio pluralístico que deve existir nas democracias.

O Estado, portanto, não deve substituir com seu poder a atividade dos grupos menores, mas sim se constituir patrono de seus direitos.

Alguns doutrinadores, inclusive Maritain, julgam que a existência de limites à soberania basta para que já não mais exista poder soberano. Ou seja, é inadmissível um poder soberano com limites, pois assim não mais o seria.

No entanto, o próprio Bodin, quando teorizou a soberania admitiu a sua sujeição à lei natural e a necessidade do príncipe sujeitar-se a Deus e a ele prestar contas.

Isto implica em constatar que Bodin criou o poder absoluto, perpétuo e concentrado nas mãos do príncipe, mas impôs-lhe limite, mantendo, inclusive, o devido liame entre os poderes temporais e transcendentais.

Nas palavras de Manoel Gonçalves (2003, p. 21):

Ressalve-se que Bodin jamais entendeu que o poder soberano fosse ilimitado ao ponto do arbítrio. No conceito de República que oferece está claro ser esta o 'reto governo' (*le droit gouvernement*). Ora, 'reto governo' é justo o que respeita os preceitos morais e, em última análise, o direito, o justo, os direitos naturais. E tal concepção foi a seguir perfilhada, como é até hoje, por toda uma estirpe de pensadores e juristas.

De fato, sua teoria foi usada como justificativa para abusos de reis absolutos como, por exemplo, Luis XIV na França, que chegou a afirmar ser ele o Estado.

Ocorre que, estes abusos é que são considerados quando se quer tratar de soberania. Quando se fala em soberania vem à cabeça a idéia de despotismo de reis do início da Idade Moderna. Assim, tal termo é analisado pelo seu extremo e, dessa forma, foge ao seu real equilíbrio, o qual estamos buscando.

Tal idéia é equivocada. Não podemos tomar o extremo como regra. A soberania em seu nascedouro contava com limites, inclusive em Bodin. Tais limites, ainda que esquecidos em certos períodos, devem ser respeitados para que não ocorra o seu desvirtuamento e caia no descrédito geral.

4.6 A Titularidade da Soberania

A soberania, como dissemos, é uma qualidade do poder do Estado, consubstanciado em uma superioridade deste frente às demais formações sociais humanas, sendo esta superioridade o traço diferenciador daquele frente a estes.

Reforçada essa idéia, é fundamental afastarmos o juízo de soberania como qualidade e atributo pessoal de um governante. Tal fato foi muito comum nos séculos XXVII e XXVIII com a identificação do soberano com a Coroa e até com a pessoa do rei, razão pela qual tais Estados são chamados de absolutistas.

Tivemos a oportunidade de constatar que a realidade política fundamental é a Sociedade Política, aquele todo formado pelo Estado e pelo povo.

O Estado é o órgão instrumental da Sociedade Política responsável pelo bem comum dos homens. Além disso, é o Estado o órgão superior do Corpo Político, só não sendo maior do que este como um todo, pois este é a realidade política fundamental.

Em um primeiro momento parece ser mais óbvio que a soberania seja um atributo da Sociedade Política, pois tal poder deve ser atribuído àquilo que de mais fundamental existe na esfera temporal.

No entanto, sendo o Estado a parte mais importante desse todo, a parte que representa o todo pode ser afirmado que a soberania coincide com o poder do Estado e representa uma qualidade desse poder.

Outros, ainda, contemplam o povo ou a nação como titulares da soberania.

Tal busca é inócua, pois, na medida em que a soberania é uma qualidade do poder do Estado, é inútil buscar um sujeito titular dessa soberania (BIDART CAMPOS, 2002).

Nesse sentido, “la soberanía como cualidad del poder *no reside en nadie, no tiene titular, no hay sujeto alguno que sea portador de ella*” (BIDART CAMPOS, 2002, p. 228).

Devemos ter em mente que o Estado deve atuar sempre em busca da plenitude da dimensão política do homem. Como já salientado, nenhuma dimensão humana, apesar de autônoma, deixa de ter reflexos nas outras. Dessa forma, em todos os assuntos que as outras dimensões atingirem ou refletirem na dimensão política do homem deve o Estado atuar e primar pelo bem comum dos homens.

Questões econômicas, morais, etc, por serem dirigidas ao homem e, como este, é, também, essencialmente político, inevitavelmente ocorrem repercussões em sua órbita e, assim, incide a soberania do Estado.

Nas palavras de Brucculeri (1948, p. 47):

O Estado, pois, não atinge todas as profundezas imensuráveis e todo o incoercível dinamismo do senso social, já que, sob pena de degenerações catastróficas, a sua atividade se restringe, ou deverá restringir-se, ao âmbito determinado e limitado que denominamos *político*.

Assim, concluímos esse item dedicado à titularidade da soberania afirmando que não existe “o soberano”, sendo a soberania uma qualidade do poder do Estado que permite a este velar pela dimensão política do homem tendo em vista o bem comum temporal de todos.

5 GLOBALIZAÇÃO E REGIONALIZAÇÃO

5.1 Noções Fundamentais

5.1.1 A Globalização

Dedicaremos a parte inicial do presente item para estabelecermos o cerne das discussões futuras e finais do presente trabalho. No presente momento desenvolveremos conceitos e questões fundamentais para o entendimento do processo de globalização e regionalização.

A globalização consiste em um processo pelo qual passam os Estados nacionais em que sua identidade, suas redes de comunicações sofrem a interferência cruzada de outros atores transnacionais. Nesse processo, todos os povos do mundo estão aproximados e vinculados, tanto para melhor quanto para pior.

Nas palavras de Manoel Gonçalves (2003, p. 6):

A globalização – tenha-se presente – é um *fato*. Um fato longamente preparado pela história, que, tendo vindo a ocorrer, veio para perdurar, tanto para o bem, como para o mal. E, com relação a fatos, pouco adianta as condenações; o que resta a fazer é compreendê-los, e, se possível, ‘domesticá-los’.

Não podemos olvidar, no entanto, que a globalização é um processo que, desde o passado remoto da humanidade, vem se desenvolvendo. Podemos dizer que se iniciou com as migrações do homem primitivo, passando pelas conquistas romanas, pela expansão do cristianismo, pelas grandes navegações, ganhando difusão nos ideais da Revolução Francesa e culminado em um impulso pós a Segunda Guerra Mundial, acelerando-se significativamente com o termino da Guerra Fria (LEWANDOWSKI, 2004).

A rigor, a globalização é um processo de progressiva interdependência consubstanciado, em uma primeira análise, no fenômeno econômico da nova etapa evolutiva do capitalismo, que fora percebido de forma dramática em âmbito mundial com a quebra da bolsa de Nova Iorque, em 1929.

Importante destacar, de início, que a globalização é um processo pluridimensional, isto é, não está restrito – ou pelo menos não deve estar – à dimensão econômica deixando ao largo a política, a cultura, a proteção aos direitos humanos, a proteção ao meio ambiente equilibrado e assim por diante.

Nas palavras de Lewandowski (2004, p. 52):

A globalização, todavia, não se resume a esse novo modo de produção capitalista, organizado em escala mundial. Ela decorre também da universalização dos padrões culturais e da necessidade de equacionamento comum dos problemas que afetam a totalidade do planeta, como a degradação do meio ambiente, a explosão demográfica, o desrespeito aos direitos humanos, a corrida armamentista etc.

No mesmo sentido envereda-se o eminente jurista argentino Bidart Campos (1973, p. 153), destacando os direitos humanos:

El problema de los derechos humanos, sin dejar de configurar una cuestión inicialmente enmarcada en el derecho constitucional de cada estado – o sea, en el derecho interno – se exhibe hoy, a la vez y simultáneamente, como una cuestión que interesa a la comunidad internacional organizada y a la jurisdicción internacional.

Feita essa ressalva, deve-se admitir que não há conceito mais utilizado atualmente do que a globalização. “À globalização são atribuídos todos os males – ou bondades, segundo o ponto de vista de que se expressa – da era contemporânea” (ALMEIDA, 2002, p. 127). Sob o jugo de resolver todos os problemas da vida moderna ataca-se ou defende-se esse processo de maneira enfadonha. É a vala comum de todos os males ou benesses da vida moderna.

Com isso, seguindo nosso propósito de buscar o equilíbrio aristotélico nos assuntos estudados, buscaremos, também aqui, um ponto de coexistência pacífica entre admitir a realidade fática da globalização e conter certos exageros que ocorrem.

Nas palavras de Alberto Nogueira (2000, p. 6-7):

Sem dúvida o tema de maior complexidade, importância e atualidade, na iminente virada do milênio, o fenômeno da globalização tem merecido as mais diversas abordagens. Os comentários, as referências e reflexões que seguem se orientam na rota traçada para o nosso tema. Não há como tratar de ‘blocos’ regionais como União Européia e MERCOSUL deixando à deriva a questão da globalização, que oferece as mais variadas leituras e interpretações, notadamente no que diz respeito à própria natureza e definição.

Ainda em aspectos introdutórios, deve ser salientado que a globalização implica em reconhecer que tudo que acontece ou venha a acontecer, como descobertas, catástrofes, etc, afeta todos os países. Isto conduz a uma situação em que cada país é afetado por fatos e decisões que estão fora de seu alcance, dos quais não tem controle. Esse fato, muitas vezes deve-se à circunstância de que as grandes empresas são multinacionais, isto é, independem de um Estado específico (FERREIRA FILHO, 2003).

Enfim, as portas do mundo globalizado estão abertas a todos. Basta estender as mãos e utilizá-la a serviço de objetivos nacionais de desenvolvimento econômico – em um primeiro momento – e social e político em um segundo instante.

Corretas as palavras de Paulo Roberto de Almeida (2002, p. 140) acerca dos caminhos a serem tomados pelos países na era da globalização:

Em última instância, não se trata de afirmar que fora da globalização não há solução, mas em reconhecer que a saída não está no isolamento soberano em relação às forças que moldam atualmente o sistema econômico internacional, e sim na adaptação contínua das forças produtivas e das relações de trabalho de um país às novas condições da ordem internacional.

A par de tudo o que afirmamos acerca das mudanças provenientes do mundo globalizado, em sua acepção mais ampla (econômica, cultural, política, etc), existem certos valores, ainda que mínimos, que a globalização não logra unificar e que não se abandona de pronto. Seriam aqueles valores ligados às civilizações como a hindu, a muçulmana, a chinesa, a ocidental, dentre outras (FERREIRA FILHO, 2003).

Referindo-se a essas civilizações, Manoel Gonçalves (2003, p. 8) diz:

Cada uma delas centra-se numa religião, tem sua 'filosofia' de vida, o seu quadro de valores, o seu modo de ser e outros muitos traços típicos, que as tornam inconfundíveis. Também a sua maneira de encarar o poder e corresponder a ele. Uma, por exemplo, a chinesa, de inspiração confuciana, cultua a sabedoria e, portanto, a autoridade dos mais velhos; outra, a muçulmana, não admite separação entre Igreja e Estado; a ocidental (hoje, ao menos) cultua a liberdade e a igualdade.

Isso leva à constatação de que a existência de um Estado mundial²¹ ainda está longe de se tornar realidade, pois encontraria uma insuperável resistência no seio das nossas civilizações tão contrastantes.

²¹ Jacques Maritain dedica o capítulo final de sua obra *O Homem e o Estado* à discussão acerca do Estado Mundial.

O que devemos notar é que a globalização é uma realidade que vem diminuindo as fronteiras, não só econômica, como também política entre os Estados, representando, com isso, o “fim da geografia”, nas palavras de Paulo Roberto de Almeida, em clara alusão à teoria do “fim da história” desenvolvida pelo funcionário do Departamento de Estado norte-americano Francis Fukuyama na obra *The end of history and the last man*.

Advertimos, no início desse item, que o processo de globalização deve ser pluridimensional. No entanto, os impactos econômicos são os primeiros a serem sentidos em escala mundial. A rapidez das informações e as regras de mercado ligam os países em uma rede de interdependência, fazendo com que os impactos em uma economia nacional reflita seus efeitos por todo o mundo.

O fato é que a globalização constitui-se em um processo irrefreável. A auto-suficiência não é mais um qualificativo a ser atribuídos aos países individualmente, razão pela qual a formação de blocos comunitários é a tendência dominante nos discursos diplomáticos.

Deve-se a isso o fato de que as grandes decisões políticas eram tomadas dentro dos Estados considerados individualmente, quando de seu surgimento. Agora, com o fenômeno da globalização alcançando sua maturidade, tal situação outrora tranqüila hoje é insuficiente em virtude da complexidade tomada pelos fatores que envolvem as decisões políticas mundiais.

O próximo subitem será dedicado à análise dessa nova ordem política, qual seja, a de formação de novas formas políticas, denominadas de “Comunidades” ou “Blocos Regionais”.

5.1.2 A Regionalização

Outro fenômeno atrelado ao da globalização, com especial importância a partir da segunda metade do século XX, é a formação de blocos comunitários.

Sempre que tratarmos, no presente estudo, de blocos comunitários ou blocos de integração, teremos sempre em vista o modelo europeu adotado na União Européia, haja vista ser esta o modelo mais desenvolvido de Comunidade. As demais cooperações interestatais não rompem a barreira da união aduaneira, como, por exemplo, o Mercosul, razão pela qual detêm menor complexidade.

Enquanto a globalização corresponde a um processo dinâmico e sem freios, derivado do modo de produção capitalista no qual os países de forma isolados não têm domínio algum, a regionalização é um processo fundado na vontade dos países em formarem um bloco ordenado tendo em vista sua inserção no mercado mundial buscando se defender contra os aspectos negativos da globalização.

Esses dois objetivos (inserção no mercado mundial e defesa ante os malefícios da globalização) impulsionam essa transformação do quadro político para as formações do tipo comunitária.

Conseqüentemente, fruto desses aspectos fáticos, o quadro político mundial sofre uma implacável transformação, rompendo com aquela arquitetura construída sob a égide de um poder que concentrava as grandes decisões políticas.

Nos dizeres de Manoel Gonçalves (2003, p. 10 e 11) :

Os Estados nacionais soberanos vêem-se forçados a reagrupar-se para, juntos, poder enfrentar os desafios à sua segurança ou ao bem-estar de seu povo. É o que se nota em toda parte: na Europa, com o surgimento da Comunidade Européia; na América do Sul, com o Mercosul; na do Norte, com a ALALC.

Esse processo tem como precursor interesses econômicos em comum, mas, como ocorre na Europa, podem se estender ao plano político e dar início a um novo tipo de ente político, chamado de Comunidade.

Essa organização comunitária surge como uma necessidade frente à globalização uma vez que o Estado moderno, de base nacional, não é capaz de controlar “as conseqüências da mundialização das questões econômicas ou de segurança” (FERREIRA FILHO, 2003, p. 16).

Dissemos no capítulo 2 que o ponto fundamental de todas as sociedades é precederem de um ato de razão e possuírem um objeto comum. A formação do Estado, na Idade Moderna, contemplou esses dois fatores, mas esteve grande parte das vezes ligado à identidade do povo em busca da independência, isto é, muito ligado ao nacionalismo. Notamos, com isso, a nação contribuindo com a razão humana tendente a se associar.

Porém, a formação das Comunidades está eminentemente condicionada à obra da razão e tendo em vista objetivos comuns. Clara, assim, é a presença dos dois pontos fundamentais das sociedades no processo de formação de um novo ente político.

A estruturação de um ente comunitário está intimamente ligada à vontade dos homens viverem juntos e não fruto do acaso ou de traços comuns de identidade. No decorrer da história, isso foi alcançado, muitas vezes, pela guerra. No entanto, hoje, não há outra forma de ser atingida que não seja pela liberdade. Justamente essa vontade de viver junto é o obrar da razão humana.

Vale acrescentar ao que falamos, que os homens têm vontade de viver juntos com o objetivo de realizarem tarefas comuns, isto é, possuem objeto comum. De fato, com a formação comunitária os homens buscam pôr fim aos problemas da atualidade ou pelo menos diminuir seus efeitos.

Muitos desses problemas são atribuídos à globalização e a maioria deles propicia o campo fértil para que a razão humana se volte à necessidade de associação com o fim de que os Estados logrem fins comuns.

5.2 Os Blocos Regionais e o Princípio da Subsidiariedade

Nesse momento dedicaremos alguns parágrafos ao estudo das implicações fáticas dos movimentos de regionalização em consonância com o princípio da subsidiariedade.

No decorrer do presente trabalho destacamos, ainda que breve, que as formas de vida social humana evoluíram no decorrer da história. Tal evolução culmina na formação dos Estados modernos e a conseqüente necessidade de se promover um espaço público autônomo ao privado.

Em seguida, dissemos que a forma pela qual deve ocorrer a promoção do bem público, ou bem comum, é utilizando-se o princípio da subsidiariedade conceituado e estudado no item 3.6.

Cabe-nos, agora, inseridos que estamos em um novo contexto de organização social, procurarmos superar o limite dessas perspectivas de direito interno e entendermos como deve ocorrer a interação desses Estados em torno das relações *inter nationes*.

É fato que quanto mais distante o nível de organização social do homem menor é sua densidade ontológica. Assim, o homem, aquela pessoa comum no seu dia-a-dia, tem maior identificação e sente-se muito mais obrigado jurídica e moralmente no seio de uma comunidade de bairro, por exemplo. Da mesma forma ocorre na esfera política; o cidadão identifica-se e pode exercer mais facilmente o direito de participação e controle em âmbito municipal, onde tem relação mais próxima com seu Prefeito.

Nesse sentido:

O melhor clima das relações entre cidadãos e autoridades deve iniciar-se nos municípios, tendo em vista o conhecimento recíproco, facilitando o diagnóstico dos problemas sociais e a participação motivada e

responsável dos grupos sociais na solução dos problemas, gerando confiança e credibilidade (BARACHO, 1997, p. 19).

Corroborando com esse entendimento:

... soluções locais estão mais próximas do problema e, também, é fato que medidas locais reduzem a carga de trabalho de instâncias superiores. As soluções ficam mais próximas do cidadão e representam melhor seus interesses, enquanto que a distância entre os Estados e a União é maior, o que faz com que as soluções encontradas a nível Federal, sejam, não só mais abstratas, como muitas vezes também ideológicas (FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER STIFUNG, 1995, p. 50).

A divisão de competências entre os Estados associados e a Comunidade aproxima esta nova formação política à de um Estado federal.

Por isso, tendo em vista o princípio da subsidiariedade, tudo quanto for possível ser produzido pelo nível social mais próximo ao homem, por ele deve ser feito, pois encontra, com isso, muito mais identidade com aqueles que promovem a ação e podem mais facilmente ser posto em prática.

Aos níveis maiores e mais distantes devemos reservar questões de maior amplitude e complexidade, questões essas que dizem respeito a uma gama populacional elevada e que, de maneira alguma, poderia ser alcançado pelas comunidades inferiores.

Nesse sentido é que deve ser promovida a repartição de competências constitucionais de um país, deixando à esfera federal aqueles assuntos referentes aos fins superiores da Sociedade Política, relacionado ao bem comum de todo o povo.

Pois bem, a organização até esse ponto já vem consolidada, pelo menos na grande maioria dos Estados federativos. No entanto, as novas perspectivas, que hoje constituem realidades, abrem azo a novas considerações.

De início, devemos salientar que a existência dos blocos regionais não pode, de forma alguma, levar ao esquecimento das comunidades menores assim como, o aparecimento do Estado moderno não levou ao ocaso, e se levou não deveria tê-lo feito, as comunidades inferiores, tendo em vista o respeito ao princípio da subsidiariedade. Todos devem coexistir.

A questão que se propõe é a aplicação, ao nível de blocos regionais, do princípio da subsidiariedade. A razão parece ser simples em primeiro plano. A existência de blocos regionais não pode ter outra razão de ser que não seja o reconhecimento que os Estados, de forma individual, não podem mais alcançar certos bens para seu povo.

Isto implica em considerar que o processo irrefreável de globalização e a formação de blocos regionais e o conseqüente surgimento de questões que necessitam de uma esfera maior de emanção de poder não pode significar o aniquilamento dos centros de poder de âmbito menor.

Considerando isso em relação a todos os países formadores de um bloco regional, constatamos que passa então a existir um bem comum regional, um bem comum próprio a todos esses países que buscam o apoio mútuo.

Esse bem comum regional é relativo a assuntos tão mais complexos quanto distantes dos cidadãos, sendo, por isso, subsidiário. Assim, deve ser reservado àquelas questões que cada Estado não é capaz de promover com plena eficiência.

Nesse momento é oportuno citarmos palavras de José Alfredo de Oliveira Baracho (1997, p. 35):

O princípio de subsidiariedade, na ordem internacional ou interna de cada Estado, toma como pressuposto essencial a consideração das entidades menores. A licitude do supergoverno mundial depende da obediência ao princípio de subsidiariedade. É nesse entendimento que Francisco Suárez (*De Legibus*) mostra que o gênero humano, por mais dividido que esteja em distintos Estados, sempre terá alguma unidade, que se especifica em critérios políticos e morais (*sed etiam quae politicam et moralem*).

A existência de um novo nível na escala de divisão de competência, tendo em vista o princípio da subsidiariedade, leva sempre em conta a idéia de suplência. Com isso, o nível superior trabalha no sentido de responder às necessidades insatisfeitas, na esfera imediatamente inferior.

Admitir-se-á, portanto, a existência de um bem comum regional, fruto das necessidades compartilhadas entre os países formadores do bloco e tendo em vista lograrem fins maiores e que privilegiem o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Esse bem comum regional é alcançado aplicando-se o princípio da subsidiariedade, uma vez que a Comunidade somente possuirá competência com relação aos assuntos taxativamente a ela atribuída sendo esses assuntos aqueles de interesse regional. É a consagração do princípio da subsidiariedade em plano regional.

Essa consagração não ofende a democracia participativa, pois os entes inferiores à Comunidade continuam a agir, a tomar decisões, não perdendo o poder de iniciativa. Privilegia-se, com isso, a formação de uma Comunidade pluralística, que tem no respeito aos Estados e suas estruturas sua razão e corolário lógico.

Concluindo, o respeito ao princípio da subsidiariedade em âmbito comunitário continuará garantindo o pluralismo e, com isso, a divisão de competências entre os diversos níveis e a necessidade de cooperação.

5.3 Os Quatro Níveis²² de Organização Regional

A multiplicação do relacionamento diplomático entre os Estados, bem como o considerável aumento de acordos econômicos regionais, deram origem a quatro níveis de organização regional, conforme o menor ou mais grau de complexidade e envolvimento. São eles: zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e monetária.

O primeiro deles, a zona de livre comércio, é o menos complexo. É constituído por um acordo entre Estados tendo em vista eliminar as barreiras alfandegárias e não-alfandegárias que incidem sobre a circulação de mercadorias. Circunscreve-se ao âmbito comercial e não impede que um Estado integrante associe-se a outras zonas semelhantes. Atualmente podemos citar a NAFTA como exemplo dessa espécie de organização.

A união aduaneira também é um acordo restrito à esfera comercial. No entanto, além da eliminação das restrições alfandegárias prega também a fixação de uma tarifa externa comunitária. Com isso, os países integrantes do bloco passam a ter, com relação às mercadorias provenientes de países externos ao bloco, um imposto de importação comum. O Mercosul é um exemplo de união aduaneira.

Em seguida, temos o mercado comum, que engloba as regras da união aduaneira (eliminação das restrições alfandegárias e a fixação de uma tarifa externa comunitária), mas dessa se distingue, pois não se destina a objetivos meramente comerciais, visando, além desses, assegurar a livre circulação de capitais, serviços e pessoas.

Por fim e como forma de união mais complexa, encontra-se a união econômica e monetária. “A união econômica e monetária é um mercado comum acrescido de uma moeda única” (MAGNOLI, 1997, p. 45). Sua idéia é eliminar o

²² Existem autores que classificam em cinco os níveis de organização regional. Para estes, após a união econômica haveria uma nova fase que consistiria na união total entre os Estados envolvidos.

último entrave ao caminho de se constituir uma nova esfera federal por meio do uso de uma moeda comunitária, tornando as fronteiras políticas sem qualquer significado econômico. A União Europeia alcançou, a partir de 1999, esse estágio de integração com o advento de sua moeda comum, o Euro.

5.4 Entraves ao Processo de Regionalização

O objetivo desse subitem é vislumbrar quais são as principais dificuldades provenientes do processo de integração tendo em vista as condições fáticas e históricas da evolução da humanidade e das instituições políticas.

Não nos ateremos a circunstâncias peculiares de cada país e de cada possível bloco, mas sim a eventuais problemas estruturais que pode ser enfrentado quando se propõe algo de tamanha importância.

Historicamente, como dissemos, a formação dos Estados modernos esteve quase sempre ligado à identidade de um povo em busca de independência, isto é, intimamente ligado ao sentimento nacionalista.²³

O despertar dessa consciência nacional é uma característica marcante na história moderna em que “uma comunidade de pessoas que se tornaram conscientes de si mesmas, à medida que a história as foi formando, que preservam como um tesouro o seu próprio passado, que se unem a si mesmas segundo crêem ou imaginam ser, com uma certa introversão inevitável” (MARITAIN, 1959, p. 14).

²³ Convém destacar a distinção entre sociedade e comunidade presente na nota nº 3 (p. 05) apoiados em lição de Jacques Maritain.

Dessa forma, a obra da razão que é a Sociedade Política muito teve de influência e ajuda da natureza, consubstanciado em aspectos biológicos, étnicos, raciais, atrelados ao ideário nacionalista no processo de formação dos Estados modernos.

Ocorre que, o que antes colaborou, hoje, com sua hipertrofia, deu origem ao nacionalismo.

Conflitando esses dois aspectos do nacionalismo – a importância no processo de formação dos Estados modernos e os entraves à mudança da arquitetura global – Lewandowski (2004, p. 109) ensina:

Paradoxalmente, como uma reação a esse processo (de globalização), que tende a aplainar os particularismos, assiste-se a um recrudescimento do nacionalismo, possivelmente como uma reação à homogeneização cultural que ele provoca. Com efeito, o nacionalismo, que representou um importante papel na política internacional de meados do século XIX até o término da Segunda Guerra Mundial, como estopim de revoltas e conflitos nas mais distintas regiões do globo, ganhou novo ímpeto, sobretudo a partir do colapso da União Soviética e da Federação Iugoslava no apagar das luzes da última centúria.

Assim, o nacionalismo, que nos últimos séculos contribuiu com a formação do Estado-nação constitui-se, nos dias atuais, um entrave à formação de novos tipos de entes políticos.

De fato, o sentimento nacional, ainda que após um longo período aparentemente acomodado, ressurgir tão logo sofra uma violenta repressão ou sinta qualquer de seus valores de identidade ameaçados como no caso de um processo de integração.²⁴

²⁴ Por essa razão, inclusive, somos contrários a considerar a nação soberana também pelo fato de contribuir para a elevação do sentimento nacional patológico. Na turbulenta França em vias da Revolução de 1789, Emmanuel Sieyès na obra *O que é o Terceiro Estado?* considera a unidade do Estado a nação, razão pela qual considera-a soberana.

Um outro fator a ser considerado, citado no item anterior, quando se discute o processo de integração, agora ligado a aspectos fáticos atuais, é que, a globalização é antes de tudo um processo de interdependência econômica e técnica e não uma interdependência política organizada. Isto é o que ocorre em maior escala e de forma natural.

A natureza e a matéria dominam o processo econômico; a razão e o espírito o político. A primeira é mais veloz que a segunda, ou seja, o processo de interdependência econômica é mais acelerado do que o político.

Esse progresso político, por si só mais lento que o econômico, encontra uma maior complicação quando esbarra no sentimento nacionalista nocivo.

Podemos considerar, também, que a fraqueza institucional breca o processo de integração, isto é, Estados institucionalmente avançados possuem mais facilidade em firmarem acordos e sujeitar-se as mesmas regras sem que haja alguma ingerência entre eles. De outro lado, Estados institucionalmente deficitários, e na medida de sua deficiência, encontram dificuldades, muitas vezes intransponíveis, de buscarem um elo comum, sem que isso signifique certos ônus internos.

5.5 Soberania X Regionalização

Ainda que de forma breve, procuramos estabelecer os contornos da disposição dominante no atual cenário político mundial, tendente ao processo de integração dando origem a novas unidades políticas.

Manoel Gonçalves (2003, p. 18) ensina em que sentido podemos compreender essa nova unidade política:

Acrescente-se que serão estas novas no duplo sentido de surgirem agora e de apresentarem traços particulares que não se confundem com os entes de há muito conhecidos.

Compete-nos, nesse instante, estabelecer os novos contornos da estruturação do Estado acarretados por essa tendência ao processo de integração. Assim, ante os objetivos do trabalho, é assaz importante a conjugação do surgimento de novas unidades políticas com a soberania dos Estados, na medida em que esta é posta em dúvida quando se discute a integração.

Desde os primórdios das civilizações, era comum que as unidades políticas se associassem com o fim de lograrem fins maiores. Na antiguidade podem ser encontradas algumas dessas formas associativas, como na Grécia e na Itália antiga com a confederação etrusca.

Ocorre que, as associações que agora existem não são de mesma natureza. As de outrora revestiam a forma confederativa, ou seja, os Estados assumiam obrigações recíprocas relativas a alguma matéria específica, por meio de tratados internacionais, sempre mantendo sua soberania.

O novo modelo que vem surgindo a partir da metade do século passado não se perfaz como uma confederação de Estados nem como um Estado federal. Podemos dizer que a associação de Estados do tipo comunitária possui elementos de ambas.

Com a federação guarda semelhança na distribuição discriminada de competências, as quais são elaboradas por órgãos deliberativos próprios e possuem obrigatoriedade ao povo dos Estados integrantes. Reforçando o rol de semelhanças com o Estado federal, há, ainda, uma cidadania comum e uma livre circulação pelo território, entre outras.

Por outro lado, assemelha-se à confederação na medida em que é formado por tratados internacionais na qual, os Estados independentes, não abrem mão de sua soberania. Eis aqui o ponto nevrálgico.

Muitos autores pregam que a formação da Comunidade significa a morte da soberania do Estado. Em outras palavras, a formação Comunitária só tem vez quando todos os Estados abrem mão de sua soberania.

De fato, em torno da soberania é que vêm sendo discutidos grandes problemas políticos desde o fim da Idade Média. Nesse período foi a soberania a grande luz da teoria política, dando cabo dos diversos problemas relacionados ao fim do medievo, culminando com a formação do Estado Moderno.

Hodiernamente a discussão acerca da soberania volta a tona. E volta de forma drástica. Muitos pregam seu fim.

Com o seu fim não estaríamos regredindo meio milênio no tempo? Seus pilares que resistiram às maiores formas de opressão, de extremismo, estariam hoje ultrapassados?

Creio que não. Grandes problemas políticos atuais voltam a girar em torno da soberania. Sem dúvidas, não é o seu fim que irá solucioná-los.

A história mostra que o Estado conheceu transformações anteriores que repercutiram em sua soberania como o *laissez-faire* do século XIX, a depressão financeira do início do século passado, entre outras.

A globalização além de aprofundar a interdependência dos Estados nos mais diversos âmbitos, acentuou a separação entre o espaço comum e os espaços nacionais. Assim, as repercussões domésticas das variáveis econômicas não são mais controladas individualmente pelos Estados. Além disso, surgem matérias que, face sua importância, denotam proteção em âmbito mundial, como ocorre com os direitos humanos, com as questões ambientais, assuntos ligados à guerra e ao desarmamento, etc.

Para amenizarem os efeitos nefastos conseqüentes destes fatores apresentados, os Estados assumem compromissos internacionais e sujeitam-se a regras internacionais. Formam, também, Comunidades, as mais simples com fins

de política econômica, outras com fins bélicos e, as mais avançadas com fins de integração política.

Isso não significa o fim de suas soberanias. A sujeição por meio de tratados internacionais a que os Estados se submetem não é uma negação de sua soberania, mas sim o seu exercício, já que se limitar não é negar-se e a limitação é inerente ao poder soberano.

O que tem que ser entendido é que a globalização implicou em uma reformulação da relação do Estado com o mercado, atuando no espaço herdado de tempos passados. Nada que não tenha ocorrido anteriormente.

Nesse sentido, para superar os efeitos nefastos da globalização, os Estados buscam alternativas e reorganizam-se. No plano interno, por exemplo, por meio de privatizações das empresas públicas. No plano externo pela formação de blocos simples com fins puramente econômicos (livre comércio) ou ainda, com fins mais complexos e visando uma integração política.

Essa reorganização não significa o fenecimento do Estado. “Ao contrário, sob diversos aspectos, o Estado reforça a sua capacidade de operar como intermediário entre as forças externas e a sociedade nacional” (MAGNOLI, 1997, p. 43).

O Estado é o responsável pelo bem comum e pela plenificação da vida humana temporal. Deve, portanto, usar dos mais diversos meios para assim proceder. Um desses meios é unir-se a outros Estados, ou, então, assumir obrigações internacionais.

No entanto, ao assim proceder, os Estados não transferem sua soberania, apenas limitam-na. Ao aderirem a uma Comunidade não renunciam ao seu poder soberano apenas concedem o exercício de alguns de seus poderes aos órgãos comunitários.

Tratando da diferença entre transferência e delegação de poderes, temos:

... enquanto *transferir* significa *ceder* definitivamente os respectivos poderes, para nunca mais se poder reavê-los, delegar tem o sentido de o delegante não poder exercer, enquanto durar a delegação, os poderes delegados, mas de se conservar no sujeito *a quo* a titularidade dos

poderes respectivos e, portanto, a faculdade de, cessada a delegação (nomeadamente pela sua revogação), recuperar automaticamente o pleno exercício dos poderes delegados (QUADROS apud LEWANDOWSKI, 2004, p. 277).

Jacques Maritain trata da posse e exercício de direitos em O homem e o Estado, conforme tratamos no capítulo inicial. Para ele, os homens possuem direitos naturais absolutamente inalienáveis e outros substancialmente inalienáveis. No entanto, mesmo os absolutamente inalienáveis estão sujeitos a limitações, se não quanto a sua posse, pelo menos com relação ao seu exercício.

Essa relação entre posse e exercício de direitos também pode ser aplicada à soberania do Estado. Assim, na formação de comunidades, o Estado cede o exercício de certos poderes inerentes à sua soberania tendo em vista um bem maior, o bem da Comunidade em geral.

Este fato não pode ser compreendido como um absurdo, haja vista que, se os próprios direitos humanos estão sujeitos a certos limites decorrentes da interação humana em sociedade, quanto mais os direitos inerentes à soberania dos Estados quando postas em confronto com o bem maior fruto da organização destes em Comunidade.

Essa é a relação jurídica existente entre os Estados-membros e as Comunidades; uma relação de delegação do exercício de certos direitos inerentes à soberania. Assim sendo, não há que se falar, pelo menos atualmente, em uma soberania comunitária.

Abrimos discussão, nesse momento, a saber, qual seria então o nome dado a essa gama de poderes delegados à Comunidade. É o tema seguinte.

5.6 A Soberania Compartilhada

De acordo com o que vem sendo discutido no presente capítulo, o mundo globalizado determina que os Estados passem a atuar em conjunto em determinados setores. Para tanto, atribuem à Comunidade certo número de competências, taxativamente descritas no tratado constitutivo, atendendo ao princípio da subsidiariedade e privilegiando o bem comum, dando origem a uma nova esfera de organização federal, a esfera comunitária. Isto tudo já dissemos.

Visto isso, devemos destacar que a Comunidade não possui qualquer poder originário. Seus poderes são aqueles delegados pelos Estados que a compõem. Não possui, assim, a “competência das competências”, que continua a cargo dos Estados.

Não há, com isso, atuação comunitária fora dos limites conferidos a ela no tratado constitutivo. Pelo princípio da subsidiariedade só devem atuar dentro de sua exclusiva competência, só sendo legítima sua atuação quando for necessariamente mais eficaz do que a atuação individual de cada Estado-membro.

Vê-se, assim, que não há uma perda de soberania por parte dos Estados e sim sua potencialização. Para tanto, compartilham suas respectivas soberanias com a de outros Estados que formam a Comunidade. “Compartilhar a soberania significa conferir-lhe operacionalidade, ou seja, possibilidade de intervir de forma objetiva e conseqüente na realidade fática” (LEWANDOWSKI, 2004, p. 292).

Podemos assim dizer que os Estados compartilham poder, ou seja, exercem-no conjuntamente, o que não significa perda de suas soberanias, mas sim a conjugação de forças que ajuda a preservá-la.

Brilhantes as palavras de Lewandowski (2004, p. 294):

Em suma, o âmago da soberania consiste em deliberar o ente, no qual a soberania radica, se exercerá ou não as competências que lhe são próprias ou se as delegará no todo ou em parte a terceiros. No plano internacional, ainda que se abra mão do exercício de parte importante de suas competências, em especial na área econômica ou militar, ou mesmo que permita que suas ações sejam apreciadas por uma jurisdição externa, a soberania não será afetada se tal renúncia não lhe for imposta e se mantiver a capacidade jurídica de atuar individualmente, conservando o direito de secessão, de retirada ou de denúncia do acordo.

De fato, apesar de compartilharem certos poderes inerentes à soberania, os Estados-membros mantêm a capacidade jurídica de se autodeterminar em assuntos de sua competência própria.

Com isso, pode ser dito que as mudanças ocorridas e que vêm ocorrendo nas relações internacionais não abalaram os pilares da soberania. Os limites advindos do compartilhamento do exercício da soberania entre os Estados-membros de uma Comunidade não ocasionaram a morte da soberania e sim uma medida para conservá-la.

A idéia de soberania sem limites nunca existiu e, assim, não teria lugar nos dias atuais. Ocorre que, a interdependência está muito mais acentuada no mundo globalizado de modo que a soberania está menos rígida e mais maleável do que aquela conhecida nos século XVI.

Continua sendo o Estado, no seu representar da Sociedade Política, o paradigma básico das emanações de poderes ainda que menos nítido conforme avança o processo de globalização e transnacionalização.

A título de conclusão, certas são as palavras de Lewandowski (2004, p. 300):

As mudanças trazidas pela globalização, portanto, não tiveram o condão de abalar os fundamentos da soberania. No plano interno, o soberano continua dispondo da decisão final sobre todas as competências, ao passo que, na esfera externa, segue mantendo a independência que lhe possibilita assumir ou não determinadas obrigações. A delegação de alguns poderes a autoridades supranacionais, para emprestar maior eficácia à ação estatal, na verdade permitiu que os Estados

conservassem a essência da soberania, incrementando as possibilidades políticas de seu exercício.

5.7 Continuará sendo o Estado a Sociedade Política Perfeita?

Próximos do término do estudo proposto, não podemos fugir de uma última indagação, que não passaria despercebida aos olhos dos mais atentos: nos dias atuais, com as mudanças na arquitetura política mundial, podemos considerar, ainda, o Estado a sociedade política perfeita na ordem temporal?

Quando tratamos da sociedade perfeita no item 2.1, dissemos, apoiados em Maritain, que a sociedade, para ser perfeita, tem que assegurar dois bens fundamentais. São eles: garantir a própria paz interna e externa e possuir auto-suficiência, ainda que não absoluta.

Com relação à paz interna, cremos que os Estados ainda são capazes de promovê-la, mesmo admitindo que isso não é uma verdade absoluta, conforme a região em que repousamos nossas atenções. É certo que ainda existem muitos países mergulhados em guerras civis ou então em conflitos étnicos e religiosos. No entanto, acredito que isso se deve mais à falta de separação das dimensões religiosa e política da pessoa humana do que à incompetência da estrutura estatal.

Partindo à análise da paz externa, somos obrigados a ficar reticentes, em virtude dos acontecimentos desse último biênio e os que podem vir a ocorrer. Mas, em regra, a diplomacia vem demonstrando-se como o meio mais eficaz de solucionar as controvérsias internacionais, constituindo os conflitos armados uma exceção.

A auto-suficiência dos Estados não é absoluta. É certo que a globalização, em sentido amplo, aproximou o mundo fazendo nascer uma interdependência entre os Estados. Mas essa interdependência não elimina a atuação dos Estados dentro de seus limites, faz apenas que os Estados busquem na cooperação justamente aquilo que não conseguem por si só, fazendo nascer, com isso, o ente político do tipo comunitário.

Note-se, portanto, que esse novo ente político nasce com o objetivo de completar a deficiência do Estado, suprir aquilo que lhe falta em virtude dos fenômenos fáticos atuais e não com o fim de substituí-lo. A natureza desse novo ente político comunitário ainda gera controvérsias. Não é uma federação nem uma confederação puras. Possui características de ambos, razão pela qual vem sendo chamada de federação *sui generis*.

O fato é que a base da organização política continua sendo o Estado, razão pela qual, na ordem temporal, ainda é a sociedade política perfeita, permanecendo a soberania seu traço diferenciador das demais formas de associações.

Com isso, afirmamos que a existência de superestado soberano ou ainda, uma Comunidade soberana não condiz com a realidade. Somente num futuro vindouro é que poderemos alcançar tal nível de inter-relação, correspondente ao fim das soberanias individuais dos Estados.

Essa “evolução” pode vir a ocorrer e é natural que ocorra, mas vale lembrar, sempre mantendo um poder civil, um poder temporal, pois, conforme argumentou São Tomás de Aquino, Deus quis que houvesse governo na ordem civil, mas deixou aos homens a forma e o modo de sua realização.

Com isso, o Aquinate consagra a autonomia dos homens em buscar seus fins temporais da melhor forma, conforme as peculiaridades e necessidades de cada época.

6 CONCLUSÃO

Foram constatados alguns fatos em torno dos quais o estudo se desenvolveu e que constituiu o cerne do estudo.

O primeiro é que a discussão acerca da soberania do Estado tornou-se um imbróglio, dando azo a chacotas por parte de alguns internacionalistas, que, sem enxergar um palmo além da realidade que os circunda, negam a sua existência.

O segundo é que a globalização e a formação de blocos comunitários constituem a tendência da organização política mundial e não mais apenas econômica.

Dessa forma, para que o choque entre a soberania do Estado e a formação comunitária, fruto da nova arquitetura mundial, fosse corretamente entendido, o presente estudo elegeu como ponto de partida a contemplação da pessoa humana como princípio e fim da atividade humana, e de observação necessária na reconstrução da organização social, jamais devendo ser sacrificada qualquer que seja o nível de inter-relacionamento político.

Estabelecido isso foi inserida a noção de Estado como um instrumento da sociedade politicamente organizada responsável pelo bem comum dos homens, sendo este alcançado quando o Estado age subsidiariamente em relação às comunidades inferiores.

Com estes preceitos necessários ao deslinde da questão proposta, tratamos propriamente da soberania e concluímos por sua existência como um centro de emanção de poder na sociedade civil e na ordem temporal, sendo que, na medida em que é soberana, é uma sociedade perfeita.

Essa qualidade do poder do Estado não o inibe de procurar novos traços, novas formas, assim como vem ocorrendo há séculos. A Comunidade, portanto, é o remodelamento do antigo Estado-nação soberano, adaptado às situações

peculiares de nosso tempo, sem que com isso perca essa sua qualidade de poder.

É fato que a pobreza das instituições internas da maioria dos países do mundo embaraça e freia a tônica regionalizante do cenário mundial. Em uma visão otimista, podemos enxergar nisso um incentivo para que tais países revejam suas estruturas e às insira em um processo de aperfeiçoamento, tendo em vista a formação comunitária. De outro lado, agora sob uma visão pessimista, podemos concluir que essa pobreza institucional inviabiliza a formação comunitária, pois o crescimento pressupõe uma ótima infra-estrutura e, esta, consubstancia-se no âmbito interno de cada país.

Como sempre, devemos ser otimistas e apostar na melhoria institucional, tendo em vista uma melhora na política interna do país e a sua conseqüente inserção em um universo maior, dito comunitário. Até porque as mudanças institucionais dependem “apenas” de vontade política, isto é, que os poderes constituídos ajam e proponham as mudanças.

Além disso, compete àqueles que se propõem a tratar do Direito enquanto Ciência procurar soluções e fomentar as discussões em torno do progresso social e político do Estado. Para tanto, devemos deixar as críticas à opinião pública e focarmos nossas atenções ao crescimento ideológico, tendo em vista a inserção do Estado na realidade que o cerca.

Assim, inseridos que estamos em um contexto global cada vez mais acessível e necessário, a discussão acerca da formação dos blocos regionais e sua repercussão na soberania de cada país é de grande relevância.

Definitivamente, não é o fim da soberania que resolverá essa questão, mas sim o desenvolvimento tendo como base o Estado soberano, legítimo detentor da qualidade do poder (soberano) na órbita terrena.

Esse desenvolvimento que a globalização e a formação de blocos regionais propiciam para aqueles que dele se aproveitam é plenamente conciliável com a soberania do Estado, que em nada impede a negociação e a expansão ancorada no bem comum e no respeito à pessoa humana.

Portanto, a pessoa humana, além de ponto de partida, é o ponto de chegada desse círculo que envolve os diversos níveis de organização social.

Somente assim, estabelecido estará o verdadeiro modo de acompanhar as tendências do Estado atual, sem sermos hereges.

BIBLIOGRAFIA

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. *Teoria política da soberania*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- ALMEIDA, Paulo Roberto. *Os primeiros anos do século XXI: o Brasil e as relações comerciais contemporâneas*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- ANTON, Thomas J. *Las políticas públicas y el federalismo norteamericano: cómo funciona el sistema*. Buenos Aires: Heliasta, 1994.
- AQUINO, Tomás de, São. *Do governo dos príncipes ao Rei de Cipro seguido do opúsculo do governo dos judeus a Duquesa de Brabante*. São Paulo: ASC, 1937.
- ARISTÓTELES. *A política*. 7. ed. São Paulo: Atena, 1963.
- ATAIDE, Tristão de. *Política*. 3.ed. Rio de Janeiro: Getulio M. Costa, 1939.
- ATALIBA NOGUEIRA, J. C. *O estado é um meio e não um fim*. São Paulo: Saraiva, 1940.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- _____. *Teoria geral do federalismo*. Belo Horizonte: FUMARC/UCMG, 1982.
- BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BIDART CAMPOS, German J. *Los derechos del hombre*. Buenos Aires: Ediar, 1973.
- _____. *Lecciones elementales de política*. Buenos Aires: Ediar, 2002.
- BOCHENSKI, J. M. *Diretrizes do pensamento filosófico*. 5. ed. São Paulo: EPU, 1973.
- BRUCCULERI, Ângelo. *O Estado e o indivíduo*. Rio de Janeiro: Agir, 1948.
- BRUM TORRES, João Carlos. *Figuras do Estado Moderno*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CHARBONNEAU, Paul-Eugène. *Cristianismo, sociedade e revolução*. São Paulo: Herder, 1967.

CHEVALLIER, J.-J. *História do pensamento político*. Tomo 1. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1982.

_____. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. 8.ed. Rio de Janeiro: Agir, 2001.

DABIN, Jean. *La philosophie de l'ordre juridique positif*. Paris: Recueil Sirey, 1929.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER STIFUNG. *Subsidiariedade e fortalecimento do poder local*. Série Debates, nº 6. São Paulo, 1995.

GASTALDI, J. Petrelli. *Elementos de economia política*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GONELLA, Guido. *Bases de uma ordem social: anotações às mensagens de S. S. Pio XII*. Petrópolis: Vozes, 1947.

GUSSI, E. H. B. *A dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico e político do Estado*. 2002. 125 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HOFMEISTER, Wilhelm; CARNEIRO, José M. Brasiliense (Org). *Federalismo na Alemanha e no Brasil*. Série Debates nº 22, Vol. I. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

JOÃO XXIII. *Pacem in Terris*. Roma, 1963. Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem_po.html. Acesso em 15 de janeiro de 2002.

JOÃO PAULO II. *Fides et Ratio*. Roma, 1998. Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091998_fides-et-ratio_po.html. Acesso em 26 de maio de 2004.

_____. *Evangelium Vitae*. Roma, 1995. Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae_po.html. Acesso em: 20 de janeiro de 2002.

LEÃO XIII. *Immortale Dei*. Roma, 1885. Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei_sp.html. Acesso em 22 de maio de 2004.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica, política e Direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

LIPSON, Leslie. *Os grandes problemas da Ciência Política: uma introdução à Ciência Política*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coord.). *Pacto federativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

MAGNOLI, Demétrio. *Globalização: estado nacional e espaço mundial*. São Paulo: Moderna, 1997.

MAQUIAVEL. *O príncipe*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MARITAIN, Jacques. *O Homem e o Estado*. Rio de Janeiro: Agir, 1959.

_____. *Elementos de filosofia 1: introdução geral à filosofia*. 12. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1978.

MATTE, Luiza. *A dignidade da pessoa humana em abstrato, sua positividade e sua influência na prática jurídica*. 1994. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MONDIN, Battista. *Definição filosófica da pessoa humana*. Bauru: EDUSC, 1998.

MONTORO, Franco. *Da “democracia” que temos para a democracia que queremos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

NOGUEIRA, Alberto. *Globalização, regionalizações e tributação: a nova matriz mundial*. Rio de Janeiro: renovar, 2000.

OLIVEIRA, Moacyr Velloso Cardoso de. *A doutrina social ao alcance de todos*. São Paulo: LTr, 1991.

PEREIRA, Bruno Yepes. *Soberania interna e integração no Cone Sul: aspectos o processo de integração econômica regional que revelam redução do conceito do nacionalismo com a integridade da soberania*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

PIZZOLO, Calogero. *Globalización e integración: ensayo de una Teoría General*. Buenos Aires: Ediar, 2002.

PUELLES, Antonio Millán. *Persona humana y justicia social*. 5 ed. Madrid: Rialp, 1982.

SANCTIS, Antonio de (Org.). *Encíclicas e documentos sociais: da “Rerum Novarum” à “Octagesima Adveniens”*. São Paulo: LTr, 1972.

SCHWARTZ, Bernard. *O Federalismo Norte-americano atual: uma visão contemporânea*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2002.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *O Tribunal Constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

_____. *Consenso e democracia constitucional*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

TORRES, João Camillo de Oliveira. *Harmonia política*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1961.

_____. *Natureza e fins da sociedade política: visão cristã do Estado*. Petrópolis: Vozes, 1968.

_____. *Teoria geral da história*. Petrópolis: Vozes, 1963.

TORRES, Silvia Faber. *O princípio da subsidiariedade no Direito Público contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.